

SEI_1080.01.0035084_2025_53

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

890

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

4

OCORRÊNCIAS

70

TEMPO

4min 12s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	670	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	670	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	R\$906.188,97 (novecentos e seis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos)	141, 142, 182, 199, 278, 291, 382, 383, 670	R\$906.188,97 (novecentos e seis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Sim	141, 142, 182, 199, 278, 291, 382, 383	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	22, 23, 24, 25, 26, 116, 117, 118, 120, 121, 502, 511, 513, 514, 515, 525, 529, 530, 531, 533, 534,	prescrição intercorrente

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
		537, 538, 539, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 552, 553, 554, 555, 565, 566, 685, 691, 692, 738, 740, 741, 742, 746, 776, 777, 778, 779, 783, 784, 785, 787	
Há trânsito em julgado?	Sim	5, 47, 149, 159, 368, 390, 518, 591, 745	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	8	141, 142, 182, 199, 278, 291, 382, 383	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	52	22, 23, 24, 25, 26, 116, 117, 118, 120, 121, 502, 511, 513, 514, 515, 525, 529, 530, 531, 533, 534, 537, 538, 539, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 552, 553, 554, 555, 565, 566, 685, 691, 692, 738, 740, 741, 742, 746, 776, 777, 778, 779, 783, 784, 785, 787	Encontrado
transitado em julgado	9	5, 47, 149, 159, 368, 390, 518, 591, 745	Encontrado
penhora	1	670	Encontrado

Página 141 · score 95.0 · nativo

LA O AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIOUCIÁRIA OE IMÓVEL. I.eiÃO EXTRAJUDICIAL INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE INTIMAÇÃO POR EDITAL

Supremo Tribunal de Justiça

(e-STJ.F1391)

391

Atenta a recomeço que a citação por edital padeca de nulidade.

Todavia, não há que se assinalar.

Isto porque, ao contrário do que afirma, não existe nulidade que possa invalidar o ato citatório, uma vez que ficou comprovada a observância aos requisitos legais previstos nos artigos 256 a 257 do CPC/15, tendo sido esgotadas todas as meios de localização da imoveleza, havendo inclusive diligência para que fossem prestadas informações por vários órgãos públicos. Entretanto, por ter restado frustrada a localização da empresa, e não sendo representante legal por estarem em local incerto e não sabido, foi realizada a citação por edital.

Sendo assim, descabida a alegação de nulidade da citação, devendo ser rejeitada a preliminar.

E, no julgamento dos acórdãos, o acórdão foi complementado nos seguintes termos (e-STJ.R. 297):

As partes, do que afirma o recorrente, ao manifestar ciência sobre o laudo pericial (n.º 105/16) acostou alguns documentos, mas em momento algum requereu a citação do representante legal (Hélio Fábio Hany) no endereço fornecido ao fls. 168, que inclusive foi consentido somente cinco anos após a citação por edital.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado, para acolher a tese de agravante de irregularidade na citação editalícia por falta de esgotamento de todas as tentativas para a intimação pessoal, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

Nessa seletiva:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO RECURSANDO DA PARTE DEMANDADA

1. Constatando o acórdão impugnado a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a constituição da propriedade do imóvel em nome do vendedor fiduciário, somente admite-se a constituição em nome do devedor por edital quando esgotadas as possibilidades de intimação pessoal.

1.1. A revisão do acórdão impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria deturpar o conteúdo, formulado nos indicados acórdãos, sobre a irregularidade da intimação por edital no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp. n.º 1.281.958/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2019, DJe 28/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA ENCONTRAR O IMÓVEL. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. É necessária a intimação pessoal do devedor, acerca da data da entrega de todos os documentos, antes de se proceder à intimação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do esgotamento dos meios necessários demonstra o reexame de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.

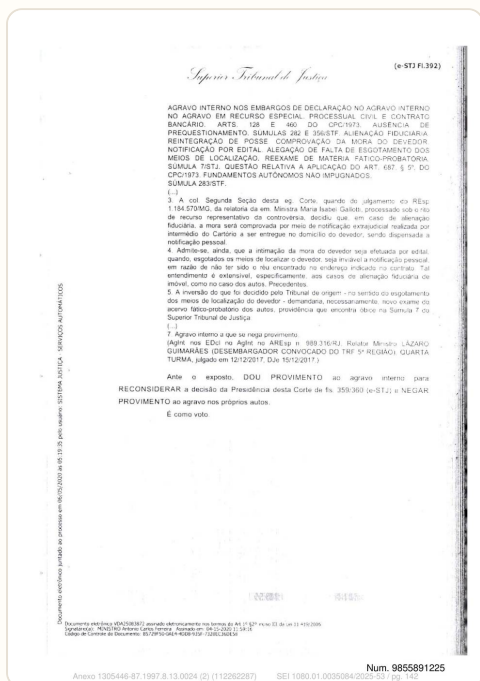
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp. n.º 1.422.337/SP, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLUZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019.)

Amexa 1305446-ST-1987.B.13.0004 (2) (112062867)

SEI 1080.01.0035084/2005-0311-Pa-1080

Num. 9855891225

BANCARIO. ARTS. 120 E 460 DO CPC-'1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUWULAS 282 E 356,'STF ALIENAÇÃO FIDUCIAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO POR EDITAL ALEGAÇÃO DE FAITA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FATICO-PROBATORIA SÚMULA 7.'STJ. QUESTÃO RELATIVA A APLICAÇÃO DO ART. 067 § 5º DO CPC,'1973. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283,-STF. (...) 3 A cot Segunda Seção desta eq. Cone. quidc do .ulgamemc co REsp;



Num. 9855893469 Num. 9855893469 / /'k\t Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça A EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, 0 Tribunal de origem reconheceu a validade da citação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital ante o esgotamento das diligências para a localização do devedor para fins de elevar a sua intimação pessoal, conclusão que se coaduna com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal do devedor, demandando o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 905042/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 21/03/2017 – g. n.)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CASAMENTO. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. NULDADE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJe de 06/04/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas; a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. III. No caso, o Tribunal de origem analisou o conteúdo fático-probatório dos autos e concluiu que não se teria demonstrado o esgotamento de todas as diligências para a localização do executado. Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. AgRg no REsp 1.321.174/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 07/10/2013, AgRg no AREsp 255.057/SP, Rel.

Fl. 4/5

Numero Verificador: 100249713054400420191375173

Num. 9855893469

Anexo 1305446-67.1967.8.13.0024 (2) (112262287)

SEI 1080.01.0035084/2025-53 / p. 192

probatório dos autos, como está a sugerir a pretensão recursal, providência que não se revela adequada aos estreitos limites da via escolhida, conforme a orientação contida no Enunciado Sumular nº 7 do Tribunal ad quem. A propósito, confirmam-se: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital ante o esgotamento das diligências para a localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, conclusão que se coaduna com a jurisprudência do STJ. Precedentes.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES CÍVEIS

alegar a existência de eventual vício para anular o feito. Sabe-se que a jurisdição é inerte necessita ser provocada, todavia, in casu, a parte nada requereu ao apresentar os referidos documentos, não podendo neste momento se beneficiar da sua própria torpeza.

Sendo assim, não há omissão no julgado que rejeitou a preliminar de nulidade da citação por entender que foram observados os requisitos legais previstos nos artigos 256 e 257 do CPC/15." (R. 221v/ 222, p. n.)

Como se percebe, eventual reforma do acórdão recorrido, implicaria, necessariamente, reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, como está a sugerir a pretensão recursal, providência que não se revela adequada aos estreitos limites da via escolhida, conforme a orientação contida no Enunciado Sumular nº 7 do Tribunal ad quem.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital ante o esgotamento das diligências para a localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, conclusão que se coaduna com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal do devedor demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9

Arquivo 1305448-87.1987.8.13.0024 (2) (112262287) SEI 1080.01.0025084/2025-53 / pg. 199 Num. 9855896654

probatório dos autos, como está a sugerir a pretensão recursal, providência que não se revela adequada aos estreitos limites da via escolhida, conforme a orientação contida no Enunciado Sumular nº 7 do Tribunal ad quem. A propósito, confirmam-se: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital ante o esgotamento das diligências para a localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, conclusão que se coaduna com a jurisprudência do STJ. Precedentes.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES CÍVEIS

alegar a existência de eventual vício para anular o feito. Sabe-se que a jurisdição é inerte necessita ser provocada, todavia, in casu, a parte nada requereu ao apresentar os referidos documentos, não podendo neste momento se beneficiar da sua própria torpeza.

Sendo assim, não há omissão no julgado que rejeitou a preliminar de nulidade da citação por entender que foram observados os requisitos legais previstos nos artigos 256 e 257 do CPC/15." (fl. 221v/ 222, p. n.)

Como se percebe, eventual reforma do acórdão recorrido, implicaria, necessariamente, reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, como está a sugerir a pretensão recursal, providência que não se revela adequada aos estreitos limites da via escolhida, conforme a orientação contida no Enunciado Sumular nº 7 do Tribunal ad quem.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital ante o esgotamento das diligências para a localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, conclusão que se coaduna com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal do devedor demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9

Arquivo 1305448-87.1987.8.13.0024 (1) (112262248) SEI 1080.01.0025084/2025-53 / pg. 278 Num. 9580734620

Num. 9580734621 Num. 9580734621 / /'/'k\ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça A EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, 0 Tribunal de origem reconheceu a validade da citação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a validade da citação por edital ante o esgotamento das diligências para a localização do devedor para fins de elevar a sua intimação pessoal, conclusão que se coaduna com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal do devedor, demandando o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 905042/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 21/03/2017 – g. n.)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CASAMENTO. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. NULDADE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (DJe de 06/04/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas; a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. III. No caso, o Tribunal de origem analisou o conteúdo fático-probatório dos autos e concluiu que não se teria demonstrado o esgotamento de todas as diligências para a localização do executado. Diante desse quadro, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. AgRg no REsp 1.321.174/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 07/10/2013, AgRg no AREsp 255.057/SP, Rel.

Fl. 4/5

Número Verificador: 100249713054400420191375173

Num. 9580734621

Anexo 1305446-67.1967.8.13.0024 (1) (112262249)

SEI 1080.01.0005084/2025-53 / p. 291

LA O AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIOUCIÁRIA OE IMÓVEL. I.eiÃO EXTRAJUDICIAL INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE INTIMAÇÃO POR EDITAL

Supremo Tribunal de Justiça (e-STJ.FI.391) 281

Até a presente que a citação por edital padece de nulidade. Todavia, razão não lhe assiste.

Não porque, ao contrário do que afirma, inexistente nulidade que possa invalidar o ato citatório, uma vez que ficou comprovada a observância aos requisitos legais previstos nos artigos 256 e 257 do CPC/15, tendo sido esgotadas todas as meios de localização da executada, havendo inclusive diligências para que fossem prestadas informações por vários órgãos públicos. Entretanto, por ter restado frustrada a localização da empresa, e dos seus representantes legais por estarem em local incerto e não sabido, foi realizada a citação por edital.

Sendo assim, desulada a alegação de nulidade da citação, devendo ser rejeitada a preliminar.

E, no julgamento dos acórdãos, o acórdão foi complementado nos seguintes termos (e-STJ.F. 297):

Após o relatório do que afirma o recorrente, ao manifestar ciência sobre o laudo pericial (fls. 155-156) apresentou alguns documentos, mas em momento algum requereu a citação do representante legal (Incluso Falso haru) no endereço fornecido às fls. 156, que inclusive foi apresentado somente cinco anos após a citação por edital.

Dissertar das conclusões do acórdão impugnado, para acolher a tese de agravante de irregularidade na citação editalícia por falta de esgotamento de todas as tentativas para a intimação pessoal, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS C/O PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA

1. Confrontado o acórdão impugnado à jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a constituição da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, somente admite-se a constituição em nome do devedor por edital quando esgotadas as possibilidades de intimação pessoal.

1.1. A respeito do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente cingir-se à conclusão formulada nos entendimentos anteriores sobre a irregularidade da intimação por edital no caso concreto, incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Agir no AREsp n. 1.281.959/MG. Relator Ministro MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. JHAB em 29/07/19. DJe 29/07/19.

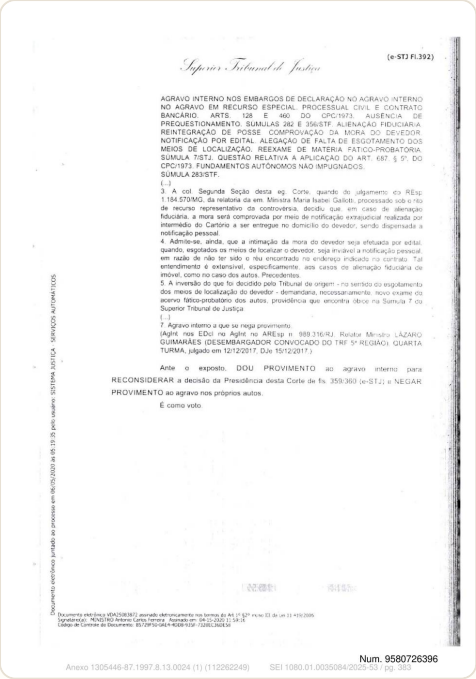
AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DO DEVEDOR - NECESSIDADE INTIMAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA ENCONTRAR O AUTUADO - REVERE AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESEPROVIDO.

1. É necessária a intimação pessoal do devedor, quando da data da realização do valor executado, porém a validação a notificação por edital quando esgotadas as meios para a notificação pessoal. Reverte as conclusões do acórdão recorrido acerca do esgotamento dos meios necessários demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Agir no AREsp n. 1.422.337/SP. Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZI. TERCEIRA TURMA. JHAB em 24/02/19. DJe 27/02/19.

BANCARIO. ARTS. 120 E 460 DO CPC-'1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUWULAS 282 E 356,'STF ALIENAÇAU FIDUCIAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO POR EDITAL ALEGAÇÃO DE FAITA DÊ ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FATICO-PROBATORIA SÚMULA 7.'STJ. QUESTÃO RELATIVA A APLICAÇÃO DO ART. 067 § 5^ DO CPC,'1973. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NAO IMPUGNADOS. SÚMULA 283,-STF. (...) 3 A cot Segunda Seção desta eg. Cone. quaidc do .ulgamemc co REsp;



hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 22 · score 100.0 · nativo

Posteriormente, precisamente em 23.09.2008, o Estado de Minas Gerais requereu a substituição processual, para que passasse a figurar no pólo ativo da ação e foi requerido que se oficiasse á receita federal, com o intuito de localizar o endereço do réu. Com as informações, promoveu-se a citação do réu, na pessoa do representante legal Vinícius Harry (fis. 59v) que interpôs contestação em defesa própria e levantou sua ilegitimidade passiva , assim como a ocorrência da prescrição intercorrente. O Estado de Minas Gerais, ante o fato do Vinícius Harry não ser mais O representante legal da ré, requereu a citação editalícia da pessoa jurídica. RELATADOS. DECIDO. .097-2 Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (2) (112262287) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 22

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº 0024.97.130.544-6
AÇÃO DE COBRANÇA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em 17.12.1997 pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra Distribuidora do Jornaleiro Ltda, no valor de R\$ 44.871,32, lastreada em contrato de abertura de conta de depósito. .

Baldados os esforços para a localização do endereço da ré, não se conseguiu promover sua citação. Paralelamente a este fato, a autora requereu a suspensão do feito *sine die* , em 27.10.1998 (fis. 45), ante a subrogação de seus direitos ao Estado de Minas Gerais.

O pedido foi deferido e o feito suspenso em 18.11.1998. Posteriormente, precisamente em 23.09.2008, o Estado de Minas Gerais requereu a substituição processual, para que passasse a figurar no pólo ativo da ação e foi requerido que se oficiasse á receita federal, com o intuito de localizar o endereço do réu.

Com as informações, promoveu-se a citação do réu, na pessoa do representante legal Vinícius Harry (fis. 59v) que interpôs contestação em defesa própria e levantou sua ilegitimidade passiva , assim como a ocorrência da prescrição intercorrente.

O Estado de Minas Gerais, ante o fato do Vinícius Harry não ser mais o representante legal da ré, requereu a citação editalícia da pessoa jurídica.

RELATADOS. DECIDO.

CSM 10.25.597-2

Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (2) (112262287) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 22 Num. 9855866980

sua pessoa. A citação foi feita à pessoa jurídica corretamente na pessoa de quem a representa. Ocorre que Vinicius Harry não é mais o representante legal da ré razão pela qual o Estado de Minas Gerais pugnou por nova citação. Assim, inexistente a carência de ação noticiada pelo peticionário, vez que não é e nunca foi parte no presente feito. Destarte rejeito essa pretensão. Prosseguindo, o ex-representante legal da requerida levantou ainda a figura prescrição intercorrente, que teria ocorrido no presente caso. A despeito do peticionário Vinicius Harry não ser parte no presente feito e, portanto, não seria favorecido com o reconhecimento da prescrição, é forçoso concluir que, diante da Lei 11.280/2006 que alterou o § 5º do art. 219 do CPC, hoje é possível o reconhecimento da prescrição até mesmo de ofício. Assim, em verificando o juiz a extinção da pretensão do credor, mesmo que no curso do processo, por força da figura da prescrição sem provocação da parte

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

11
10

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pelo ex-representante legal da pessoa jurídica é ela de todo inapropriada.

É que em nenhum momento Vinicius Harry foi incluído no pólo passivo da presente ação, inexistindo qualquer demanda endereçada contra sua pessoa. A citação foi feita à pessoa jurídica corretamente na pessoa de quem a representa.

Ocorre que Vinicius Harry não é mais o representante legal da ré razão pela qual o Estado de Minas Gerais pugnou por nova citação.

Assim, inexistente a carência de ação noticiada pelo peticionário, vez que não é e nunca foi parte no presente feito.

Destarte rejeito essa pretensão.

Prosseguindo, o ex-representante legal da requerida levantou ainda a figura prescrição intercorrente, que teria ocorrido no presente caso.

A despeito do peticionário Vinicius Harry não ser parte no presente feito e, portanto, não seria favorecido com o reconhecimento da prescrição, é forçoso concluir que, diante da Lei 11.280/2006 que alterou o § 5º do art. 219 do CPC, hoje é possível o reconhecimento da prescrição até mesmo de ofício.

Assim, em verificando o juiz a extinção da pretensão do credor, mesmo que no curso do processo, por força da figura da prescrição intercorrente, sua decretação pode ser feita, sem provocação da parte interessada e mesmo que o interesse seja patrimonial.

Mutatis mutandis, para o caso em análise, o STJ já manifestou acerca da possibilidade de reconhecer-se a prescrição intercorrente, fundado no art. 219, § 5º do CPC, contra a Fazenda Pública.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FETO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART.

CM 10.25.087-2

Anexo 1305446-67.1967.8.13.0024 (2) (112502287)

Num. 9855866980

SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 23

Num. 9855866980 iij Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 219, § 5^o, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI N° 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos tennos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

120

219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006).
DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:

- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos tennos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais



Cia. 10.25.987-2

Num. 9855866980

Anexo 1305446-87.1987.8.13.0024 (2) (112262287) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 24

devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (STJ, 1. Turma, REsp. 843.557/RS, rel. Ministro José Delgado, julgado em 07/11/2006, DJU 20/11/2006). Por sem dúvida, estamos no presente caso, de uma situação em que ocorreu a prescrição intercorrente. Tivemos com a propositura da ação de cobrança a interrupção da prescrição.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



importando-se referir-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (STJ, 1. Turma, REsp. 843.557/RS, rel. Ministro José Delgado, julgado em 07/11/2006, DJU 20/11/2006).

Por sem dúvida, estamos no presente caso, de uma situação em que ocorreu a prescrição intercorrente. Tivemos com a propositura da ação de cobrança a interrupção da prescrição.

Transplantando a conceituação da prescrição do direito de ação, para a chamada prescrição intercorrente, tem-se que ela caracteriza-se por ser nada mais que a fluência do prazo prescricional durante a tramitação do processo. Em princípio, no decurso do processo seria impossível a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir "do último ato do processo" - ex vi do art. 202, parágrafo único do NCC que dispõe:


CMJ. 10.26.08P.2

Anexo 1305446-87.1987.8.13.0024 (2) (11262287)

Num. 9855866980

SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 25

a todo 0 momento se "já se decidiu, porém, que o último ato do processo não é o que manda os autos ao arquivo, quando houve anteriormente abandono manifesto da causa pelo autor. Entendeu-se que o último ato a que se refere o art. 202 é o praticado no processo e que expressa, de qualquer forma, o direito do credor de cobrar a dívida. Lembre-se, a propósito, de que, se o processo ficar paralisado, sem justa causa, pelo tempo de prescrição, esta se consumará. É o que se denomina prescrição intercorrente." (Direito Civil, vol. I. p. 611). No caso, considerando que o último ato do processo teria sido o deferimento do pedido de suspensão do feito sine die, em 18.11.1998 (fis. 46.) teve a partir daí, o reinício o prazo prescricional. Como não foi praticado nenhum outro ato desde então, a prescrição começou a transcorrer. Diante disso, considerando que, nos termos do art. 206, I, do Código Civil, o prazo para cobrança é de cinco anos, houve a prescrição da pretensão executiva do credor..

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

89
60

"A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Assim, na hipótese do processo em curso, a prescrição recomeça do último ato processual praticado. E, como, em tese, a todo o momento se está praticando atos processuais, não há tempo suficiente para que se flua a prescrição. E, neste aspecto, alerta Silvio Salvo Venosa:

"já se decidiu, porém, que o último ato do processo não é o que manda os autos ao arquivo, quando houve anteriormente abandono manifesto da causa pelo autor. Entendeu-se que o último ato a que se refere o art. 202 é o praticado no processo e que expressa, de qualquer forma, o direito do credor de cobrar a dívida. Lembre-se, a propósito, de que, se o processo ficar paralisado, sem justa causa, pelo tempo de prescrição, esta se consumará. É o que se denomina prescrição intercorrente."
(Direito Civil, vol. I, p. 611).

No caso, considerando que o último ato do processo teria sido o deferimento do pedido de suspensão do feito sine die, em 18.11.1998 (fis. 46.) teve a partir daí, o reinício o prazo prescricional. Como não foi praticado nenhum outro ato desde então, a prescrição começou a transcorrer.

Diante disso, considerando que, nos termos do art. 206, I, do Código Civil, o prazo para cobrança é de cinco anos, houve a prescrição da pretensão executiva do credor.

Nem é de se cogitar que à época do ajuizamento da execução não vigia o novo Código Civil. Como à época da entrada em vigor deste novo ordenamento não havia decorrido mais da metade do prazo previsto pela legislação revogada (art. 177), aplica-se o que dispõe o Código Civil vigente. Tal entendimento vem em consonância com o diktum contido no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

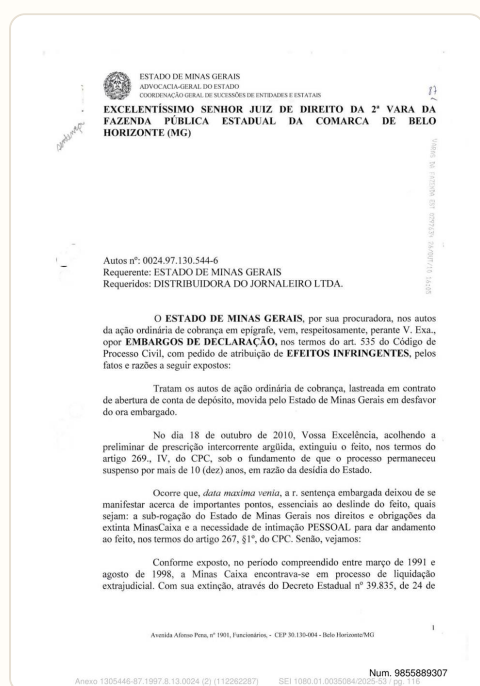
CMI: 10.25.987/2

Anexo 1305446-67.1967.8.13.0024 (2) (112262287)

SEI 1080.01.0035084/2023-01 - 19

Num. 9855866980

da ação ordinária de cobrança em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, com pedido de atribuição de EFEITOS INFRINGENTES, pelos fatos e razões a seguir expostos: Tratam os autos de ação ordinária de cobrança, lastreada em contrato de abertura de conta de depósito, movida pelo Estado de Minas Gerais em desfavor do ora embargado. No dia 18 de outubro de 2010, Vossa Excelência, acolhendo a preliminar de prescrição intercorrente argüida, extinguiu o feito, nos termos do artigo 269., IV, do CPC, sob o fundamento de que o processo permaneceu suspenso por mais de 10 (dez) anos, em razão da desídia do Estado. Ocorre que, cfata maxima vertia, a r. sentença embargada deixou de se manifestar acerca de importantes pontos, essenciais ao deslinde do feito, quais sejam: a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa e a necessidade de intimação PESSOAL para dar andamento ao feito, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC. Senão, vejamos: Conforme exposto, no período compreendido entre março de 1991 e



sucessores da parte original. A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I do CPC e, principalmente, sem que ocorra a prescrição intercorrente. Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DÁ MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSENSUACÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTADOS
agosto de 1998, seus direitos e obrigações foram transferidos ao Estado de Minas Gerais.

Ora, com a extinção da personalidade jurídica MINASCAIXA e com a cessão notória e pública – no âmbito do Estado de Minas Gerais - dos créditos em questão, não se poderá falar em contagem do prazo prescricional até que o Estado de Minas Gerais, cessionário da extinta MINASCAIXA, tomase conhecimento das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco e desse prosseguimento ao feito.

Assim, ao presente caso aplica-se a regra do artigo 265¹, inciso I, do CPC, de acordo com o qual em caso de morte – fato ao qual se equipara a extinção da pessoa jurídica – o processo considera-se paralisado até a habilitação dos sucessores da parte original.

A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá **SUSPENSO** sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I do CPC e, **principalmente**, sem que ocorra a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PÓLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo provas de que o exequente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido, bem como daquela que enviou os autos ao arquivo, impossível a decretação de prescrição intercorrente. Em razão da extinção da autarquia exequente, a qual foi sucedida pelo Estado de

¹ Assim dispõe o artigo 265, I CPC: "Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de sua representante legal ou de seu procurador"

coordenacAo geral de sucessões de entidades e estatais Minas Gerais, é devida a suspensão do processo para a regularização do pólo ativo da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265,1 do CPC Súmula: NEGARAM PROVIMENTO". Número do processo: 1.0431.06.028217-2/001(1) - Relator: MAURO SOARES DE FREITAS - Data do Julgamento: 14/05/2009 - Data da Publicação: 02/06/2009. ^^EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQÜENTE QUE NÃO PERMANECEU INERTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DOART. 265,1, DO CPC. AGRA VO DESPROVIDO". Agravo nº 1.0040.96.010680-1/001 Brandão Teixeira -



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Minas Gerais, é devida a suspensão do processo para a regularização do pólo ativo da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265, I do CPC. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO".

Número do processo: 1.0431.06.028217-2/001(1) - Relator: MAURO SOARES DE FREITAS - Data do Julgamento: 14/05/2009 - Data da Publicação: 02/06/2009.

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQÜENTE QUE NÃO PERMANECEU INERTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO".

Agravo nº 1.0040.96.010680-1/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira - Data da Publicação: 01/11/2006.

Dessa forma, ao ser decretada a prescrição intercorrente, negou-se vigência ao dispositivo esculpido no §1º, do artigo 265, CPC, que, em correta exegese, determina a suspensão do feito em caso de extinção da pessoa jurídica até que a parte que a suceder compareça na demanda, bem como ao seu início I.

Nota-se, da leitura da r. sentença embargada, que o referido artigo não foi abordado, evidenciando a procedência dos presentes embargos de declaração, posto que imperiosa a elucidação de tal omissão.

Além disso, o Estado de Minas Gerais não foi, em momento algum, intimado **pessoalmente** para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

O Col. Superior Tribunal de Justiça várias vezes já se manifestou nesse sentido, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE CRÉDITO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. I. "Execução extinta com base nos arts. 794, III, e 795, ambos do CPC, por ter a exequente renunciado ao seu crédito. A renúncia deve ser

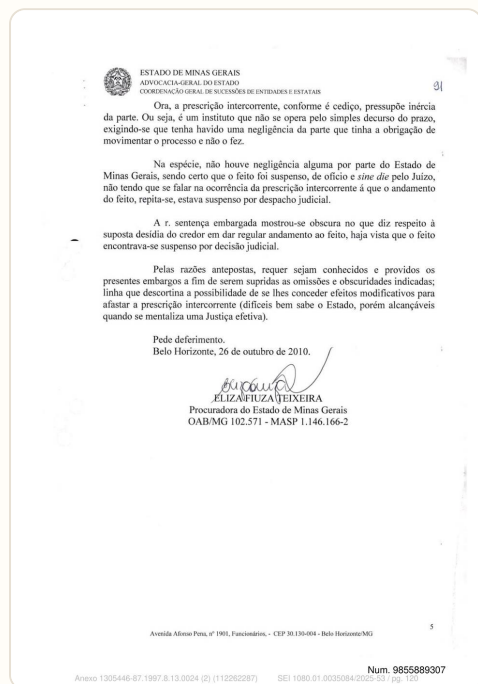
Avencida Alamei Pena, nº 191, Funcionários - CEP 30.130-001 - Belo Horizonte/MG

Num. 9855889307

Assento 1305448-67.1987.8.13.0024 (2) (11292287)

SEI 1080.01.00305084/2025-53 / pg. 118

Num. 9855889307 Num. 9855889307 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO geral de sucessões de entidades E ESTATAIS Ora, a prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez. Na espécie, não houve negligência alguma por parte do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o feito foi suspenso, de ofício e sine die pelo Juízo, não tendo que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente á que o andamento do feito, repita-se, estava suspenso por despacho judicial. A r. sentença embargada mostrou-se obscura no que diz respeito à



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais L/ PROCESSO N. 0024.97.130544-6 EMBARGANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO Vistos, etc... Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, nos quais alega a presença de omissão na decisão de fls. 80/86, responsável por reconhecer a existência de prescrição intercorrente quanto à pretensão manifestada no presente feito. É o relatório. DECIDO. Os Embargos Declaratórios não se prestam a demonstrar a irresignação da parte com a decisão, mas tão somente a dirimir obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz e não o fez, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "...As vias estreitas de embargos declaratórios impedem

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

PROCESSO N. 0024.97.130544-6
EMBARGANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, nos quais alega a presença de omissão na decisão de fls. 80/86, responsável por reconhecer a existência de prescrição intercorrente quanto à pretensão manifestada no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Os Embargos Declaratórios não se prestam a demonstrar a irresignação da parte com a decisão, mas tão somente a dirimir obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz e não o fez, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"...As vias estreitas de embargos declaratórios impedem que a matéria, pelo mérito, seja reexaminada, no intuito de que seja revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação..." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Resp 201.709/RJ, DJ 27/09/99, Rel. Min. José Delgado).

"...Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade..." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 180.734/RJ, DJ 20/09/99, Rel. Min. Salvo de Figueredo Teixeira).

No presente caso, o EMBARGANTE alega omissão da decisão no que tange à sub-rogação do ESTADO DE MINAS GERAIS nos direitos e obrigações da MINAS CAIXA, o que implicaria a suspensão do processo e a não ocorrência da prescrição intercorrente.



CAJ 125.087-2

Num. 9855889308

Anexo 1305446-87.1967.8.13.0024 (2) (112262287) SEI 1080.01.0035084/2023

Autarquias. Do que para constar lavrei este. Em ADRIANO PEREIRA Escrivão Judicial Autos n, 0024.97.130.544-6 Vistos, etc. O Eg. Tribunal de Justiça cassou a sentença proferida, afastando a prescrição intercorrente. Isso posto, considerando que o próprio Estado de MG reconheceu que a citação da requerida, na pessoa de Vinícius Harry, não pode ser considerada válida (f. 73), pítão ser ele representante legal da empresa (f. 24), defiro a citação por edital. \ P.I.C. \ Belo Horizonte, 5üe age sto de 2011.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

116

CONCLUSÃO

Em / / 2011, faço estes autos conclusos à Hon. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias, de que consta lavrei este.

ADRIANO PEREIRA
Escrivão Judicial

Autos n. 0024.97.130.544-6

Vistos, etc.

O Eg. Tribunal de Justiça cassou a sentença proferida, afastando a prescrição intercorrente.

Isso posto, considerando que o próprio Estado de MG reconheceu que a citação da requerida, na pessoa de Vinícius Harry, não pode ser considerada válida (f. 73), por não ser ele representante legal da empresa (f. 24), defiro a citação por edital.

P.I.C.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2011.


Lilian Maciel Santos
Juíza de Direito

Processo 1305446-87.1997.8.13.0024 (112262256) - SEI 1080.01.0035094/2025-53 / pg. 012

Out. 10.25.097-2

Num. 9580728721

Autos 1305446-87.1997.8.13.0024 (112262256) SEI 1080.01.0035094/2025-53 / pg. 012

AUTARQUIAS APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS APELADOS: DISTRIBUIDORA DE JORNALEIRO LTDA. e VINÍCIUS HARRY RELATÓRIO Em exame apelação interpostas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença de f. 80/85, que nos autos da ação de cobrança movida em face de DISTRIBUIDORA DE JORNALEIRO LTDA., após rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por VINÍCIUS HARRY, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo, por conseguinte, o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Em suas razões de recurso, aduz o apelante, em síntese, a ausência de prescrição, haja vista que com a extinção da personalidade Jurídica Minascaixa, com a cessão pública e notória dos créditos em questão, não se poderá falar em fluência do lapso prescricional até que o cessionário, ora apelante, tomasse conhecimento das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco. Sustenta a aplicação da regra estabelecida no artigo 265, I, do CPC, e que sua manifestação nos autos, havida em 08/09/2008, requerendo a substituição do pólo ativo, deu-se de

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS 
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1.0024/97.130544-6/001
RELATOR: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA
COMARCA: BELO HORIZONTE - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
AUTARQUIAS
APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
APELADOS: DISTRIBUIDORA DE JORNALEIRO LTDA. e VINICIUS HARRY

RELATÓRIO

Em exame apelação interpostas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença de f. 80/85, que nos autos da ação de cobrança movida em face de DISTRIBUIDORA DE JORNALEIRO LTDA., após rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por VINICIUS HARRY, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo, por conseguinte, o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Em suas razões de recurso, aduz o apelante, em síntese, a ausência de prescrição, haja vista que com a extinção da personalidade Jurídica Minascaixa, com a cessão pública e notória dos créditos em questão, não se poderá falar em fluência do lapso prescricional até que o cessionário, ora apelante, tomasse conhecimento das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco. Sustenta a aplicação da regra estabelecida no artigo 265, I, do CPC, e que sua manifestação nos autos, havida em 08/09/2008, requerendo a substituição do pólo ativo, deu-se de maneira espontânea. Assevera que a ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, viola os ditames do §1º do artigo 267 do CPC, ressaltando, ao final, a não configuração da hipótese ante a suspensão, de ofício, "sine die", do processo.

Contrarrazões à f.102.

É o relatório.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2011.


Desembargador Afrânio Vilela - Relator

L tribunal de justiça do estado de minas gerais (ÍÍ\ IC? jI APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024 fl7 130544-6/001 PELA ^fít,Nt! COBRANÇA - DEMANDA AJUIZADA minas CAIXA - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS processual" SUBSTITUÍDO PROCESSUAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA Incontra'rJcDenf® " prescrição intercorrente no período em que o feito se encontra suspenso, sine die", para fins de regularização do pólo ativo ® ausência de intimação do Estado de Minas Gerais, para na condição de cessionário do credito outrora pertencente à extinta Minas Caixa dar prosseguimento ao feito. 'l-0024.97.130544-6/001 -COMARCA DE BELO HORIZONTE inp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024/97.130544-6/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMANDA AJUIZADA PELA EXTINTA MINAS CAIXA - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. Encontra-se suspenso, "sine die", para fins de regularização do pólo ativo, notadamente ante a ausência de intimação do Estado de Minas Gerais, para, na condição de cessionário do crédito outrora pertencente à extinta Minas Caixa, dar prosseguimento ao feito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024/97.130544-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S) ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S) DISTRIBUIDORA DE JORNALISMO LTDA, VINCIUS HARRY - RELATOR, EXMO. SR. DES. AFRÂNIO VILELA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador RONEY OLIVEIRA incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Bele Horizonte, 07 de junho de 2011.

DES. AFRÂNIO VILELA - Relator

Fl. 104

Num. 9580728722

Anexo 1305446-67.1967.6.13.0024 (112262256) SEI 1080.01.0035084/2005-201 - pg. 513

intercorrente, extinguindo, | f com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. < Cinge-se a irresignação recursal à verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente durante o período em que o processo se encontrava suspenso, por força do despacho de f. 46. Em que pese o longo período arrastando a presente cobrança, ajuizada em 17/12/1997, não há que falar em prescrição intercorrente, a despeito do arquivamento do feito por um período considerável (11/98 a 09/2008). Notório que em virtude do Decreto 39.835/98, Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direitos e obrigações da



APelação Cível Nº 1.0024.07.130544-6/001

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA:

VOTO

Em exame apelação interpostas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença de f. 80/85, que nos autos da ação de cobrança movida em face de DISTRIBUIDORA DE JORNALEIRO LTDA, após rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por VINICIUS HARRY, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo por conseguinte, o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Cinge-se a irresignação recursal à verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente durante o período em que o processo se encontrava suspenso, por força do despacho de f. 46.

Em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente cobrança, ajuizada em 17/12/1997, não há que falar em prescrição intercorrente, a despeito do arquivamento do feito por um período considerável (11/98 a 09/2008).

Notório que em virtude do Decreto 39.835/98, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direitos e obrigações da extinta Minas Caixa, tornando-se necessário suspender os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse à

F. 24

Num. 9580728722

Anexo 1305446-67.1967.8.13.0024 (11282235)

SEI 1080.01.0005094/2005-50 (pg. 51)

por inércia da parte exeqüente, uma vez que, após a extinção da MinasCaixa, sua substituição processual pelo Estado de Minas Gerais’ nao houve Destarte, inadmissível reconhecer a prescrição intercorrente no período em que o feito se encontra suspenso, sine die para fins de regularização do pólo ativo, notadamente de intimação do Estado de Minas Gerais ante a ausência . para, na condição de cessionário do crédito outrora

111

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APelação Cível Nº 1.0024.97.130544-6/001

regularização da representação processual, o que foi devidamente observado pelo Exmo. Juiz singular, consoante despacho de f. 46.

Prescreve o art. 205, I, do CPC, que no caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, o processo deverá ser suspenso. Esta suspensão ocorre porque existe uma situação concreta nos autos que impede, via de regra, a prática de atos processuais eficazes, na medida em que uma das partes necessita ser substituída.

Conquanto tenha sido extinta a pessoa jurídica que ajuizou a demanda, não se operou nos autos a sua substituição processual pelo Estado de Minas Gerais que, conforme já afirmado, foi quem se sub-rogou nos seus direitos.

Diante dessa circunstância, não há fruição de prazo em desfavor da parte, especialmente prescricional, durante o tempo em que o feito permaneceu não só paralisado, mas também irregular.

Em verdade, o que se observa é que a sentença ora querreada encontra-se nula, na medida em que não caberia na hipótese a extinção do processo de execução por inércia da parte exeqüente, uma vez que, após a extinção da MinasCaixa, não houve sua substituição processual pelo Estado de Minas Gerais.

Destarte, inadmissível reconhecer a prescrição intercorrente no período em que o feito se encontra suspenso, sine die, para fins de regularização do pólo ativo, notadamente ante a ausência de intimação do Estado de Minas Gerais, para, na condição de cessionário do crédito outrora pertencente à extinta Minas Caixa, dar prosseguimento ao feito.

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO

Fl. 34

Anexo 1305446-67.1967.6.13.0024 (112262256)

SEI 1000.01.00035084/2005-59 - Pg. 515

Num. 9590728722

intimação pessoal para o prosseguimento do feito. DA SENTENÇA A r. sentença de fis. 80/86, não deverá ser reformada, pois em seu relatório ficou claro a inércia da parte por mais de 1U anos Além do que uma dívida apurada em 15/03/1991, tendo como prazo prescricional conforme o Códioo Civil/1916 de 20 anos. ou seja. mesmo tendo sido distribuída em 1997. não tendo até hoje a citação válida da Ré, e ainda, da data da distribuição, ultrapassados os prazos descritos nos §§ 2" e 3® do art. 219 do CPC, a prescrição não se suspende ou interrompe, portanto o prazo final seria em 15/03/2010, acarretando a prescrição intercorrente. Resta claro, portanto, que decorreu o prazo prescricional por inércia da parte Autora, restando prejudicando o direito ao crédito pleiteado, conforme veiifica-se pelas fis 46. suspensão em 13/11/1998, vindo a Autora aos autos quase dez anos após (fis 47) pedir a substituição do pólo ativo, não dando qualquer prosseguimento ao feito. Depois disso veio a Autora novamente aos autos somente em 13/10/2009, quando fora devidamente intimada. Ou seja. reiteradamente a Autora ficou inerte, demonstrando o desinteresse processual. DIANTE DO EXPOSTO, requer a inadmissibilidade

CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO

Apelante: **ESTADO DE MINAS GERAIS**
 Apelado: **DISTRIBUIDORA DO JORNALISTAS LT.**
 2ª Vara da Fazenda Estadual do Foro da Comarca de Belo Horizonte/MG.
 Processo nº 002497130544-6

Egrégio Tribunal,
 Colenda Câmara
 Conspicuos Juizadores.

SÍNTESE

A Apelante informada com a decretação da prescrição intercorrente, vem interpor o presente recurso alegando que não houve inércia da parte, pois haveria necessidade de intimação pessoal para o prosseguimento do feito.

DA SENTENÇA

A r. sentença de fis. 80/86, não deverá ser reformada, pois em seu relatório ficou claro a inércia da parte por mais de 10 anos.

Além do que uma dívida apurada em 15/03/1991, tendo como prazo prescricional conforme o Código Civil/1916 de 20 anos, ou seja, mesmo tendo sido distribuída em 1997, não tendo até hoje a citação válida da Ré, e ainda, da data da distribuição, ultrapassados os prazos descritos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC, a prescrição não se suspende ou interrompe, portanto o prazo final seria em 15/03/2010, acarretando a prescrição intercorrente.

Resta claro, portanto, que decorreu o prazo prescricional por inércia da parte Autora, restando prejudicando o direito ao crédito pleiteado, conforme verifica-se pelas fis 46, suspensão em 13/11/1998, vindo a Autora aos autos quase dez anos após (fis 47) pedir a substituição do pólo ativo, não dando qualquer prosseguimento ao feito.

Depois disso veio a Autora novamente aos autos somente em 13/10/2009, quando fora devidamente intimada. Ou seja, reiteradamente a Autora ficou inerte, demonstrando o desinteresse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, requer a inadmissibilidade e total desprovisionamento da Apelação da Apelante, que após a sábia e duvida apreciação de Vossas Excelências, Juizadores deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões aduzidas, pelo mérito questionável do recurso, ou ainda por irrelevantes e infundadas as situações de direito. Ainda, pelo flagrante acerto da decisão do juízo primeiro, e, pelas dubios suplementos jurídicos e sereno conhecimento dessa Egrégia Corte, espera e confia no desprovisionamento do recurso, e ao final manter a sentença recorrida, como medida de inteira JUSTIÇA.

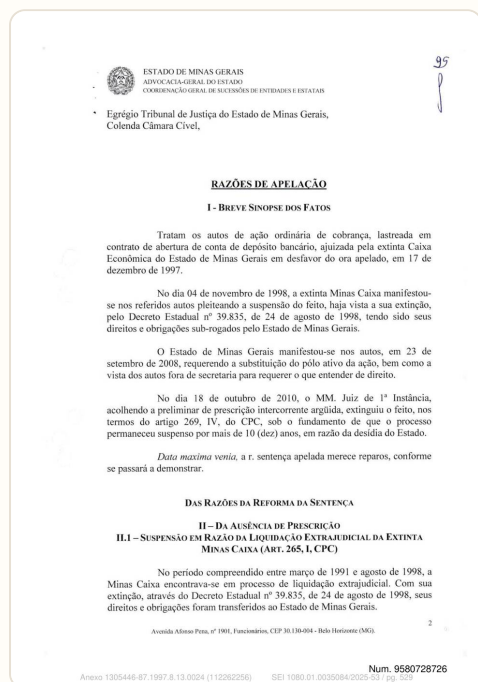
Nestes termos,
 Pede Definitivo:
 Belo Horizonte, 22 de Fevereiro de 2011


 Raquel Barcelos Guimarães
 OAB/MG nº 131172

Num. 9590728724

Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (11282256) SEI 1080.01.0030594/2005-347 pg. 344

No dia 04 de novembro de 1998, a extinta Minas Caixa manifestou- se nos referidos autos pleiteando a suspensão do feito, haja vista a sua extinção, pelo Decreto Estadual nº 39.835, de 24 de agosto de 1998, tendo sido seus direitos e obrigações sub-rogados pelo Estado de Minas Gerais. O Estado de Minas Gerais manifestou-se nos autos, em 23 de setembro de 2008, requerendo a substituição do pólo ativo da ação, bem como a vista dos autos fora de secretaria para requerer o que entender de direito. No dia 18 de outubro de 2010, o MM. Juiz de 1ª Instância, acolhendo a preliminar de prescrição intercorrente argüida, extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que o processo permaneceu suspenso por mais de 10 (dez) anos, em razão da desídia do Estado. Data maxima venia, a r. sentença apelada merece reparos, conforme se passará a demonstrar. Das Razões da Reforma da Sentença II - Da Ausência de Prescrição II.1 -



dos sucessores da parte original. A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, 1 do CPC e, Drincipalmente. sem que ocorra a prescrição intercorrente. Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E MINAS GERAIS



Ora, com a extinção da personalidade jurídica MINASCAIXA e com a cessão notória e pública – no âmbito do Estado de Minas Gerais – dos créditos em questão, não se poderá falar em contagem do prazo prescricional até que o Estado de Minas Gerais, cessionário da extinta MINASCAIXA, tomasse conhecimento das milhares de causas agiadas pelo extinto banco e desse prosseguimento ao feito.

Assim, ao presente caso aplica-se a regra do artigo 265¹, inciso I, do CPC, de acordo com o qual em caso de morte – fato ao qual se equipara a extinção da pessoa jurídica – o processo considera-se paralisado até a habilitação dos sucessores da parte original.

A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá **SUSPENSO** sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I do CPC e, **principalmente**, sem que ocorra a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PÓLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo provas de que o exequente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido, bem como daquela que arquivou os autos ao arquivo, impossível a decretação de prescrição intercorrente. **Em razão da extinção da autarquia exequente, a qual foi sucedida pelo Estado de Minas Gerais, é devida a suspensão do processo para a regularização do pólo ativo**

¹ Assim dispõe o artigo 265, I CPC: "suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador"

da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265, / do CPC. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO". Número do processo: 1.0431.06.028217-2/001(1) MAURO SOARES DE FREITAS 14/05/2009 - Data da Publicação: 02/06/2009. Relator; Data do Julgamento: ^^EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE QUE NÃO PERMANECEU INERTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO". Agravo nº 1.0040.96.010680-1/001 - Relator: Exmo. Sr. Des.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAS

97

da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265, I do CPC.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO"

Número do processo: 1.0431.06.028217-2/001(1) - Relator:
MAURO SOARES DE FREITAS - Data do Julgamento:
14/05/2009 - Data da Publicação: 02/06/2009.

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL ARGÜIÇÃO DE
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE QUE NÃO
PERMANECEU INERTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE
DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA.
EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUB-ROGAÇÃO DE
DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS
GERAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO
PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I, DO CPC.
AGRAVO DESPROVIDO".

Agravo nº 1.0040.96.010680-1/001 - Relator: Exmo. Sr. Des.
Brandão Teixeira - Data da Publicação: 01/11/2006.

Na espécie, conforme exposto, o Estado de Minas Gerais
manifestou-se nos autos, em 08 de setembro de 2008, requerendo a substituição
do pólo ativo.

Cabe destacar que o Estado de Minas Gerais NÃO foi sequer
intimado para assumir o pólo ativo da demanda, sendo certo que o seu
comparecimento nos autos foi espontâneo.

Dessa forma, ao ser decretada a prescrição intercorrente, negou-se
vigência ao dispositivo esculpido no §1º, do artigo 265, CPC, que, em correta
exegese, determina a suspensão do feito em caso de extinção da pessoa jurídica
até que a parte que a suceder compareça na demanda, bem como ao seu inciso I.

II.2 – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL (§ 1º, do art. 267, do CPC)

Não bastasse o exposto no tópico anterior, o Estado de Minas Gerais
não foi, em momento algum, intimado **pessoalmente** para dar andamento ao
feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Av. Celso Amorim, nº 1901, Funcionários, CEP 30.130-001 - Belo Horizonte (MG).

4

COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS (HEsp 839353 / RS, 5ª Turma, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). No caso sob exame, ocorreu um total absurdo no que tange a essa necessidade de intimação. Isto porque não havia como intimar o exequente, já que o Estado, legítimo credor, sequer era parte no processo. Assim, mesmo que houvesse a intimação do patrono da extinta MINASCAIXA (o que não ocorreu, repita-se), ela seria nula ou de nenhuma valia, já que o banco não existia mais. Ora, a prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez. Assim, o instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito. Na espécie, não houve negligência alguma por parte do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o feito foi suspenso, de ofício e sine die pelo

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

(REsp 839353 / RS, 5ª Turma, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008).

No caso sob exame, ocorreu um total absurdo no que tange a essa necessidade de intimação. Isto porque não havia como intimar o exequente, já que o Estado, legítimo credor, sequer era parte no processo. Assim, mesmo que houvesse a intimação do patrono da extinta MINASCAIXA (o que não ocorreu, repita-se), ela seria nula ou de nenhuma valia, já que o banco não existia mais.

Ora, a prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

Assim, o instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito.

Na espécie, não houve negligência alguma por parte do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o feito foi suspenso, de ofício e sine die pelo Juízo, não tendo que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente à que o andamento do feito, repita-se, estava suspenso por despacho judicial.

Ante o exposto, não há que se falar em prescrição intercorrente.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, presentes que estão os pressupostos objetivos e subjetivos do juízo de admissibilidade, o Apelante requer que esta Colenda Turma Julgadora, conheça do recurso e lhe dê provimento, julgando-o TOTALMENTE PROCEDENTE, para cassar a sentença que, erroneamente, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o feito.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 25 de novembro de 2010.


ELIZA BRUZA DE OLIVEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 – MASP 1.146.166-2

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, CEP 30.130-008 - Belo Horizonte (MG).

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais L/ PROCESSO N. 0024.97.130544-6 EMBARGANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO Vistos, etc... Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, nos quais alega a presença de omissão na decisão de fls. 80/86, responsável por reconhecer a existência de prescrição intercorrente quanto à pretensão manifestada no presente feito. É o relatório. DECIDO. Os Embargos Declaratórios não se prestam a demonstrar a irresignação da parte com a decisão, mas tão somente a dirimir obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz e não o fez, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "...As vias estreitas de embargos declaratórios impedem

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

PROCESSO N. 0024.97.130544-6
EMBARGANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos quais alega a presença de **omissão** na decisão de fls. 80/86, responsável por reconhecer a existência de prescrição intercorrente quanto à pretensão manifestada no presente feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Os Embargos Declaratórios não se prestam a demonstrar a irresignação da parte com a decisão, mas tão somente a dirimir obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz e não o fez, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"...As vias estreitas de embargos declaratórios impedem que a matéria, pelo mérito, seja reexaminada, no intuito de que seja revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação..." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Resp 201.709/RJ, DJ 27/09/99, Rel. Min. José Delgado).

"...Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade..." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 180.734/RJ, DJ 20/09/99, Rel. Min. Salvo de Figueredo Teixeira).

No presente caso, o EMBARGANTE alega omissão da decisão no que tange à sub-rogação do ESTADO DE MINAS GERAIS nos direitos e obrigações da MINAS CAIXA, o que implicaria a suspensão do processo e a não ocorrência da prescrição intercorrente.

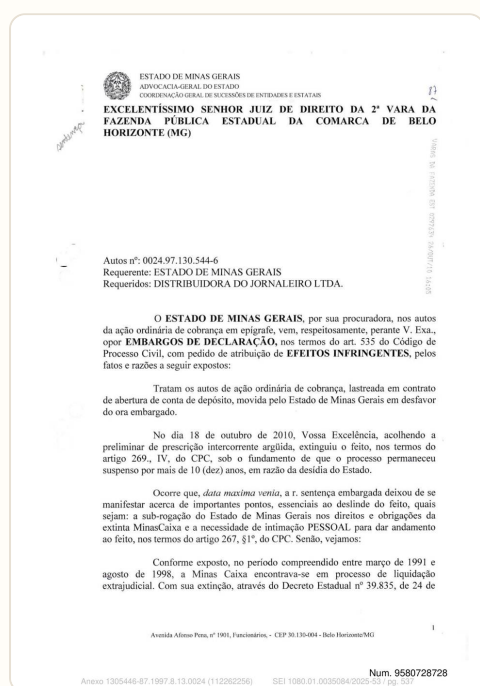

CAJ 12.087-2

1

Num. 9590726727

Anexo 1305446-67.1997.8.13.0024 (112022256) SEI 1080.01.0003084/2004-00

da ação ordinária de cobrança em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, com pedido de atribuição de EFEITOS INFRINGENTES, pelos fatos e razões a seguir expostos: Tratam os autos de ação ordinária de cobrança, lastreada em contrato de abertura de conta de depósito, movida pelo Estado de Minas Gerais em desfavor do ora embargado. No dia 18 de outubro de 2010, Vossa Excelência, acolhendo a preliminar de prescrição intercorrente argüida, extinguiu o feito, nos termos do artigo 269., IV, do CPC, sob o fundamento de que o processo permaneceu suspenso por mais de 10 (dez) anos, em razão da desídia do Estado. Ocorre que, cfata maxima vertia, a r. sentença embargada deixou de se manifestar acerca de importantes pontos, essenciais ao deslinde do feito, quais sejam: a sub-rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa e a necessidade de intimação PESSOAL para dar andamento ao feito, nos termos do artigo 267, §1º, do CPC. Senão, vejamos: Conforme exposto, no período compreendido entre março de 1991 e



sucessores da parte original. A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I do CPC e, principalmente, sem que ocorra a prescrição intercorrente. Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DÁ MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSENSUADO GERAL DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTABE-
agosto de 1998, seus direitos e obrigações foram transferidos ao Estado de Minas Gerais.

Ora, com a extinção da personalidade jurídica MINASCAIXA e com a cessão notória e pública – no âmbito do Estado de Minas Gerais - dos créditos em questão, não se poderá falar em contagem do prazo prescricional até que o Estado de Minas Gerais, cessionário da extinta MINASCAIXA, tomase conhecimento das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco e desse prosseguimento ao feito.

Assim, ao presente caso aplica-se a regra do artigo 265¹, inciso I, do CPC, de acordo com o qual em caso de morte – fato ao qual se equipara a extinção da pessoa jurídica – o processo considera-se paralisado até a habilitação dos sucessores da parte original.

A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá **SUSPENSO** sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I do CPC e, **principalmente**, sem que ocorra a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PÓLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo provas de que o exequente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido, bem como daquela que enviou os autos ao arquivo, impossível a decretação de prescrição intercorrente. Em razão da extinção da autarquia exequente, a qual foi sucedida pelo Estado de

¹ Assim dispõe o artigo 265, I CPC: "Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador"

coordenacAo geral de sucessões de entidades e estatais Minas Gerais, é devida a suspensão do processo para a regularização do pólo ativo da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265,1 do CPC Súmula: NEGARAM PROVIMENTO". Número do processo: 1.0431.06.028217-2/001(1) - Relator: MAURO SOARES DE FREITAS - Data do Julgamento: 14/05/2009 - Data da Publicação: 02/06/2009. ^^EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQÜENTE QUE NÃO PERMANECEU INERTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DOART. 265,1, DO CPC. AGRA VO DESPROVIDO". Agravo nº 1.0040.96.010680-1/001 Brandão Teixeira -



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Minas Gerais, é devida a suspensão do processo para a regularização do pólo ativo da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265, I do CPC. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO".

Número do processo: 1.0431.06.028217-2/001(1) - Relator: MAURO SOARES DE FREITAS - Data do Julgamento: 14/05/2009 - Data da Publicação: 02/06/2009.

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQÜENTE QUE NÃO PERMANECEU INERTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO".

Agravo nº 1.0040.96.010680-1/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira - Data da Publicação: 01/11/2006.

Dessa forma, ao ser decretada a prescrição intercorrente, negou-se vigência ao dispositivo esculpido no §1º, do artigo 265, CPC, que, em correta exegese, determina a suspensão do feito em caso de extinção da pessoa jurídica até que a parte que a suceder compareça na demanda, bem como ao seu início I.

Nota-se, da leitura da r. sentença embargada, que o referido artigo não foi abordado, evidenciando a procedência dos presentes embargos de declaração, posto que imperiosa a elucidação de tal omissão.

Além disso, o Estado de Minas Gerais não foi, em momento algum, intimado **pessoalmente** para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

O Col. Superior Tribunal de Justiça várias vezes já se manifestou nesse sentido, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE CRÉDITO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. I. "Execução extinta com base nos arts. 794, III, e 795, ambos do CPC, por ter a exequente renunciado ao seu crédito. A renúncia deve ser

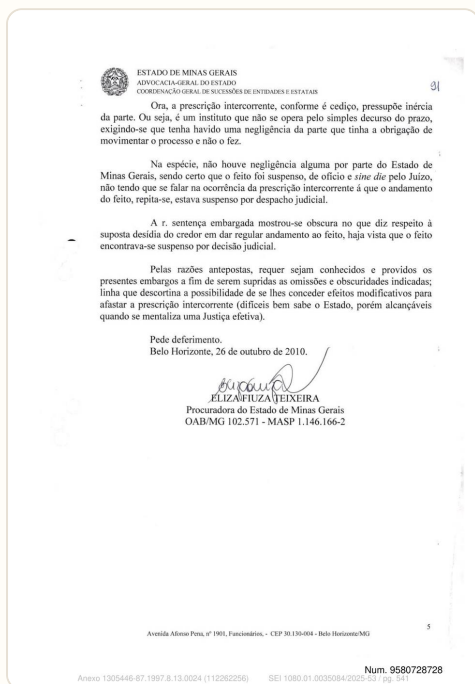
Assimilado Pena, nº 191, Funcionários - CTP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 9580728728

Anexo 1305446-87.1997.8.13.0034 (112282235)

SEI 1080.01.00303084/2025-53 / pg. 539

Num. 9580728728 Num. 9580728728 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO geral de sucessões de entidades E ESTATAIS Ora, a prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez. Na espécie, não houve negligência alguma por parte do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o feito foi suspenso, de ofício e sine die pelo Juízo, não tendo que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente á que o andamento do feito, repita-se, estava suspenso por despacho judicial. A r. sentença embargada mostrou-se obscura no que diz respeito à



Posteriormente, precisamente em 23.09.2008, o Estado de Minas Gerais requereu a substituição processual, para que passasse a figurar no pólo ativo da ação e foi requerido que se oficiasse á receita federal, com o intuito de localizar o endereço do réu. Com as informações, promoveu-se a citação do réu, na pessoa do representante legal Vinícius Harry (fis. 59v) que interpôs contestação em defesa própria e levantou sua ilegitimidade passiva , assim como a ocorrência da prescrição intercorrente. O Estado de Minas Gerais, ante o fato do Vinícius Harry não ser mais O representante legal da ré, requereu a citação editalícia da pessoa jurídica. RELATADOS. DECIDO. .097-2 Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (112262256) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 542



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Autos nº 0024.97.130.544-6

AÇÃO DE COBRANÇA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em 17.12.1997 pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra Distribuidora do Jornaleiro Ltda, no valor de R\$ 44.871,32, lastreada em contrato de abertura de conta de depósito. .

Baldados os esforços para a localização do endereço da ré, não se conseguiu promover sua citação. Paralelamente a este fato, a autora requereu a suspensão do feito *ane die* , em 27.10.1998 (fis. 45), ante a subrogação de seus direitos ao Estado de Minas Gerais.

O pedido foi deferido e o feito suspenso em 18.11.1998. Posteriormente, precisamente em 23.09.2008, o Estado de Minas Gerais requereu a substituição processual, para que passasse a figurar no pólo ativo da ação e foi requerido que se oficiasse á receita federal, com o intuito de localizar o endereço do réu.

Com as informações, promoveu-se a citação do réu, na pessoa do representante legal Vinicius Harry (fis. 59v) que interpôs contestação em defesa própria e levantou sua ilegitimidade passiva , assim como a ocorrência da prescrição intercorrente.

O Estado de Minas Gerais, ante o fato do Vinicius Harry não ser mais o representante legal da ré, requereu a citação editalícia da pessoa jurídica.



RELATADOS. DECIDO.

Cas. 10.25.087-2

Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (112262256) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 542

Num. 9580728729

sua pessoa. A citação foi feita à pessoa jurídica corretamente na pessoa de quem a representa. Ocorre que Vinicius Harry não é mais o representante legal da ré razão pela qual o Estado de Minas Gerais pugnou por nova citação. Assim, inexistente a carência de ação noticiada pelo peticionário, vez que não é e nunca foi parte no presente feito. Destarte rejeito essa prefacial. Prosseguindo, o ex-representante legal da requerida levantou ainda a figura prescrição intercorrente, que teria ocorrido no presente caso. A despeito do peticionário Vinicius Harry não ser parte no presente feito e, portanto, não seria favorecido com o reconhecimento da prescrição, é forçoso concluir que, diante da Lei 11.280/2006 que alterou o § 5º do art. 219 do CPC, hoje é possível o reconhecimento da prescrição até mesmo de ofício. Assim, em verificando o juiz a extinção da pretensão do credor, mesmo que no curso do processo, por força da figura da prescrição sem provocação da parte

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

11
10

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pelo ex-representante legal da pessoa jurídica é ela de todo inapropriada.

É que em nenhum momento Vinicius Harry foi incluído no pólo passivo da presente ação, inexistindo qualquer demanda endereçada contra sua pessoa. A citação foi feita à pessoa jurídica corretamente na pessoa de quem a representa.

Ocorre que Vinicius Harry não é mais o representante legal da ré razão pela qual o Estado de Minas Gerais pugnou por nova citação.

Assim, inexistente a carência de ação noticiada pelo peticionário, vez que não é e nunca foi parte no presente feito.

Destarte rejeito essa prefacial.

Prosseguindo, o ex-representante legal da requerida levantou ainda a figura prescrição intercorrente, que teria ocorrido no presente caso.

A despeito do peticionário Vinicius Harry não ser parte no presente feito e, portanto, não seria favorecido com o reconhecimento da prescrição, é forçoso concluir que, diante da Lei 11.280/2006 que alterou o § 5º do art. 219 do CPC, hoje é possível o reconhecimento da prescrição até mesmo de ofício.

Assim, em verificando o juiz a extinção da pretensão do credor, mesmo que no curso do processo, por força da figura da prescrição intercorrente, sua decretação pode ser feita, sem provocação da parte interessada e mesmo que o interesse seja patrimonial.

Mutatis mutandis, para o caso em análise, o STJ já manifestou acerca da possibilidade de reconhecer-se a prescrição intercorrente, fundado no art. 219, § 5º do CPC, contra a Fazenda Pública.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART.

CM 10.25.087-2

Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (11282256)

SEI 1080.01.0035064/2025-53 / pg. 543

Num. 9580728729

Num. 9580728729 iij Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 219, § 5^o, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI N° 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos tennos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

219, § 5^o, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI N° 11.280/2006).
DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:

- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos tennos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: "Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais

Civ. 10.25.987-2

Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (11282286)

SEI 1080.01.0035064/2025-53 / pg. 544

Num. 9580728729

devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (STJ, 1. Turma, REsp. 843.557/RS, rel. Ministro José Delgado, julgado em 07/11/2006, DJU 20/11/2006). Por sem dúvida, estamos no presente caso, de uma situação em que ocorreu a prescrição intercorrente. Tivemos com a propositura da ação de cobrança a interrupção da prescrição.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



importando-se referir-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexistência do direito trazido à sua cognição.

6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

7. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

9. Recurso especial parcialmente provido para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública." (STJ, 1. Turma, REsp. 843.557/RS, rel. Ministro José Delgado, julgado em 07/11/2006, DJU 20/11/2006).

Por sem dúvida, estamos no presente caso, de uma situação em que ocorreu a prescrição intercorrente. Tivemos com a propositura da ação de cobrança a interrupção da prescrição.

Transplantando a conceituação da prescrição do direito de ação, para a chamada prescrição intercorrente, tem-se que ela caracteriza-se por ser nada mais que a fluência do prazo prescricional durante a tramitação do processo. Em princípio, no decurso do processo seria impossível a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir "do último ato do processo" - ex vi do art. 202, parágrafo único do NCC que dispõe:


CMJ. 10.26.08P.2

Num. 9580728729

Anexo 1305446-87.1997.8.13.0034 (112282296) SEI 1080.01.00303084/2025-53 / pg. 545

a todo 0 momento se "já se decidiu, porém, que o último ato do processo não é o que manda os autos ao arquivo, quando houve anteriormente abandono manifesto da causa pelo autor. Entendeu-se que o último ato a que se refere o art. 202 é o praticado no processo e que expressa, de qualquer forma, o direito do credor de cobrar a dívida. Lembre-se, a propósito, de que, se o processo ficar paralisado, sem justa causa, pelo tempo de prescrição, esta se consumará. É o que se denomina prescrição intercorrente." (Direito Civil, vol. I. p. 611). No caso, considerando que o último ato do processo teria sido o deferimento do pedido de suspensão do feito sine die, em 18.11.1998 (fis. 46.) teve a partir daí, o reinício o prazo prescricional. Como não foi praticado nenhum outro ato desde então, a prescrição começou a transcorrer. Diante disso, considerando que, nos termos do art. 206, I, do Código Civil, o prazo para cobrança é de cinco anos, houve a prescrição da pretensão executiva do credor..

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

89
60

"A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Assim, na hipótese do processo em curso, a prescrição recomeça do último ato processual praticado. E, como, em tese, a todo o momento se está praticando atos processuais, não há tempo suficiente para que se flua a prescrição. E, neste aspecto, alerta Silvio Salvo Venosa:

"já se decidiu, porém, que o último ato do processo não é o que manda os autos ao arquivo, quando houve anteriormente abandono manifesto da causa pelo autor. Entendeu-se que o último ato a que se refere o art. 202 é o praticado no processo e que expressa, de qualquer forma, o direito do credor de cobrar a dívida. Lembre-se, a propósito, de que, se o processo ficar paralisado, sem justa causa, pelo tempo de prescrição, esta se consumará. É o que se denomina prescrição intercorrente."
(Direito Civil, vol. I, p. 611).

No caso, considerando que o último ato do processo teria sido o deferimento do pedido de suspensão do feito sine die, em 18.11.1998 (fis. 46.) teve a partir daí, o reinício o prazo prescricional. Como não foi praticado nenhum outro ato desde então, a prescrição começou a transcorrer.

Diante disso, considerando que, nos termos do art. 206, I, do Código Civil, o prazo para cobrança é de cinco anos, houve a prescrição da pretensão executiva do credor.

Nem é de se cogitar que à época do ajuizamento da execução não vigia o novo Código Civil. Como à época da entrada em vigor deste novo ordenamento não havia decorrido mais da metade do prazo previsto pela legislação revogada (art. 177), aplica-se o que dispõe o Código Civil vigente. Tal entendimento vem em consonância com o ditame contido no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

CMJ. 10.25.987/2

Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (112822256)

SEI 1080.01.0035084/2002-877

Num. 9580728729

% Após inúmeras tentativas frustradas de citação da empresa Requerida, o Estado manifestou-se nos autos requerendo a citação da Ré na pessoa de seu suposto representante legal, Sr. Vinícius Harry. Devidamente citado, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA REQUERIDA, o Sr. Vinícius Harry apresentou contestação argüindo, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda e a consequente nulidade de sua citação, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. Contudo, conforme se passará a demonstrar, o Sr. Vinícius Harry não integra o pólo passivo da presente demanda, não tendo que se falar em 1 Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, • CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MO Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (112262256) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 552

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA-GERAL DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTATOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº 0024.97.130.544-6
Requerente: Estado de Minas Gerais
Requeridos: Distribuidora do Jornaleiro Ltda. e Outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de sua Procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua IMPUGNAÇÃO à contestação de fls. 63/65, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – BREVÊ SÍNTESE DOS FATOS

No dia 17 de dezembro de 1997, o Estado de Minas ajuizou a presente ação de cobrança, lastreada em contrato de abertura de crédito, em desfavor da empresa Distribuidora Jornaleiro Ltda., representada por Vinícius Harry e Maurício Arenare Braga.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da empresa Requerida, o Estado manifestou-se nos autos requerendo a citação da Ré na pessoa de seu suposto representante legal, Sr. Vinícius Harry.

Devidamente citado, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA REQUERIDA, o Sr. Vinícius Harry apresentou contestação arguindo, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda e a consequente nulidade de sua citação, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente.

Contudo, conforme se passará a demonstrar, o Sr. Vinícius Harry não integra o pólo passivo da presente demanda, não tendo que se falar em

Arquivo Administrativo, nº 101, Fascículos, - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Anexo 1305444-87.1997.8.13.0024 (112826256) SEI 1080.01.00350864/2023-9 Num. 9580728731

Num. 9580728731 Num. 9580728731 ^ ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO CXX)RDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS ilegitimidade passiva. Além disso, não decorrido o prazo prescricional, sendo descabida a alegação de prescrição intercorrente. Senão, vejamos: / 11 - Da Ilegitimidade Passiva- Nulidade de Citação Aduz o Sr. Vinícius Harry, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança em epígrafe, haja vista que não é, e nem nunca foi, representante legal da empresa Ré. Ocorre que, em momento algum, o Sr. Vinícius Harry foi denominado co-réu da empresa Requerida na presente demanda. Na realidade, em virtude de ter assinado o contrato, objeto da lide (cf.fl. 07),

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

ilegitimidade passiva. Além disso, não decorrido o prazo prescricional, sendo descabida a alegação de prescrição intercorrente. Senão, vejamos:

II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA- NULIDADE DE CITAÇÃO

Aduz o Sr. Vinícius Harry, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança em epígrafe, haja vista que não é, e nem nunca foi, representante legal da empresa Ré.

Ocorre que, em momento algum, o Sr. Vinícius Harry foi denominado co-réu da empresa Requerida na presente demanda. **Na realidade, em virtude de ter assinado o contrato, objeto da lide (cf.fl. 07), o mesmo foi, equivocadamente, indicado como representante legal da Ré.**

Dessa forma, considerando que o Sr. Vinícius Harry NÃO FOI CITADO PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, **desnecessária a sua exclusão do pólo passivo, não tendo que se falar em ilegitimidade passiva.**

Da análise do contrato social de fls. 70, verifica-se que o Sr. Vinícius Harry realmente não figura como representante legal da empresa Requerida, não podendo, portanto, ser válida sua citação.

Assim, o Estado de Minas Gerais requer a citação da empresa Requerida, POR EDITAL, nos termos do artigo 231, II, do CPC, na medida em que a mesma se encontra em local incerto e não sabido (cf. certidão de fls.20/verso, 40/verso, 43/verso).

III – AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Afirma o Sr. Vinícius Harry a ocorrência de prescrição intercorrente na medida em que não efetivada, até o presente momento, a citação válida da empresa Requerida.

Ora, a prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

Na espécie, não houve negligência alguma por parte do Estado de Minas Gerais.

Acórdão Adorno Pena, nº 1901, Funcionários, - CTP 30.130-004 - Rido Horizonte/MG

2

prosseguimento ao feito. A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I do CPC e, principalmente, sem que ocorra a prescrição intercorrente. Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES ~ SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES E ESTATAS

Na realidade, efetuadas diversas diligências, não foi possível citar a empresa Requerida, conforme se depreende das certidões de fls. 20/verso, 40/verso, 43/verso, na medida em que a Requerida, bem como seus representantes legais, não foram localizados nos endereços informados à MinasCaixa no momento da celebração do contrato de abertura de crédito, não podendo ser o atraso imputado à suposta desídia do Estado de Minas Gerais.

Ademais, com a extinção da personalidade jurídica MINASCAIXA e com a cessão notória e pública – no âmbito do Estado de Minas Gerais – dos créditos em questão, não se poderá falar em contagem do prazo prescricional até que o Estado de Minas Gerais, cessionário da extinta MINASCAIXA, tomasse conhecimento das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco e desse prosseguimento ao feito.

A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I do CPC e, principalmente, sem que ocorra a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PÓLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo provas de que o exequente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido, bem como daquela que enviou os autos ao arquivo, impossível a decretação de prescrição intercorrente. Em razão da extinção da autarquia exequente, a qual foi sucedida pelo Estado de Minas Gerais, é devida a suspensão do processo para a regularização do pólo ativo da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265, I do CPC. Súmula: NEGAM PROVIMENTO".

Assinado Adriano Pena, nº 1901, Functárius, - CEP 30.130-008 - Belo Horizonte/MG

Num. 9580728731

Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (112202256)

SEI 1080.01.0035084/2020-53 / pg. 554

COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Número do processo: 1.0431.06.028217-2/001(1) - Relator: MAURO SOARES DE FREITAS - Data do Julgamento; 14/05/2009 - Data da Publicação: 02/06/2009. Na espécie, o Estado de Minas Gerais ingressou no feito em 23 de setembro de 2008, conforme petição de fl. 47, ou seja: o feito permaneceu suspenso no período compreendido entre os anos de 1998 e 2008, nos termos do §1º, do artigo 265, CPC. Por todo o exposto, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, além do feito ter permanecido suspenso, não restou caracterizada a desídia do Estado de Minas Gerais no intuito de localizar a empresa Requerida. IV - Conclusão Isto posto o Estado de Minas Gerais requer seja afastada a preliminar de prescrição argüida, bem como seja deferida a citação por edital da empresa Requerida, conforme pleiteado no tópico II, da presente impugnação. Nesses termos, pede deferimento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Número do processo: 1.0431.06.028217-2/001(1) - Relator: MAURO
SOARES DE FREITAS - Data do Julgamento: 14/05/2009 - Data da
Publicação: 02/06/2009.

Na espécie, o Estado de Minas Gerais ingressou no feito em 23 de setembro de 2008, conforme petição de fl. 47, ou seja: o feito permaneceu suspenso no período compreendido entre os anos de 1998 e 2008, nos termos do §1º, do artigo 265, CPC.

Por todo o exposto, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, além do feito ter permanecido suspenso, não restou caracterizada a desídia do Estado de Minas Gerais no intuito de localizar a empresa Requerida.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto o Estado de Minas Gerais requer seja afastada a preliminar de prescrição argüida, bem como seja deferida a citação por edital da empresa Requerida, conforme pleiteado no tópico II, da presente impugnação.

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 30 de julho de 2010.


ELIZAVIZ AZEITEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Av. Antônio Prado, nº 1901, Funcionários - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Anexo 1305446-67.1997.8.13.0024 (112822256)

SEI 1080.01.0035084/2008-17

Num. 9580728731

nula, ainda verifica-se que o atraso da citação enseja em não interrupção da prescrição. Se acaso este não seja o entendimento deste juízo, vejamos então; b) Prescrição Uma dívida apurada em 15/03/1991, tendo como prazo prescricional conforme o Código Civil/1916 de 20 anos, ou seja, no mesmo tendo sido distribuída em 1997, não tendo até hoje a citação válida da Ré, e ainda, da data da distribuição, ultrapassados os prazos descritos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC, a prescrição não se suspende ou interrompe, portanto o prazo final seria em 15/03/2010, acarretando a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica após iniciado o processo, tendo por pressuposto a propositura da demanda antes do termo final do prazo fixado em lei e mesmo após a propositura da ação, o prazo prescricional continua a correr até a realização da citação, o que nesta demanda até o momento não houve citação dentro do prazo legal ou mesmo válida. Resta claro, portanto, que decorreu o prazo prescricional por inércia da parte Autora, restando prejudicando o direito ao crédito pleiteado. O Co-Réu esclarece que a Ré já encerrou suas atividades em 2005, sendo enquadrada como microempre

a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe".

A legitimidade existe quando o autor da ação é o titular do direito ao qual a prestação da atividade jurisdicional protegerá e o réu é o responsável pelo fato que lesionou, ou mesmo ameaçou de lesão, o direito do autor, o que não é o caso do Co-Réu nesta demanda.

Portanto o Co-Réu não é parte legítima para figurar como representante legal da Ré, não tendo relação jurídica com o Autor, pois conforme se verifica nos autos, resta clara a respeito da suposta representação, o que de plano requer-se a nulidade da citação, bem como deferimento quanto a sua exclusão como representante legal, reconhecendo assim improcedência *prima facie* do pedido formulado pelo Autor.

Há de se ressaltar que a citação é nula, pois nesta demanda o Co-Réu não é o representante legal da empresa, não tem e não teve poderes para representá-la em juízo ou fora dele.

E ainda o artigo 247 do CPC estabelece: "As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais".

Além disso o § 4º do art. 219 do CPC nos diz que não efetuada a citação nos prazos dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, não será interrompida a prescrição.

Ou seja, além da falta de representatividade do Co-Réu para com a Ré, tornando a citação nula, ainda verifica-se que o atraso da citação enseja em não interrupção da prescrição.

Se acaso este não seja o entendimento deste juízo, vejamos então:

b) Prescrição

Uma dívida apurada em 15/03/1991, tendo como prazo prescricional conforme o Código Civil/1916 de 20 anos, ou seja, mesmo tendo sido distribuída em 1997, não tendo até hoje a citação válida da Ré, e ainda, da data da distribuição, ultrapassados os prazos descritos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC, a prescrição não se suspende ou interrompe, portanto o prazo final seria em 15/03/2010, acarretando a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é aquela que se verifica após iniciado o processo, tendo por pressuposto a propositura da demanda antes do termo final do prazo fixado em lei e mesmo após a propositura da ação, o prazo prescricional continua a correr até a realização da citação, o que nesta demanda até o momento não houve citação dentro do prazo legal ou mesmo válida.

Resta claro, portanto, que decorreu o prazo prescricional por inércia da parte Autora, restando prejudicando o direito ao crédito pleiteado.

O Co-Réu esclarece que a Ré já encerrou suas atividades em 2005, sendo enquadrada como microempresa e conforme o art. 35 da Lei nº 9641/99, supõe que não houve qualquer irregularidade que impedisse o encerramento de sua atividade.

Além disso, caso o Co-Réu fosse realmente sócio da Ré em 1991, sua responsabilidade na empresa seria até sua saída, sendo que hoje foi ampliada a responsabilidade do sócio retirante até dois anos de sua saída.

Ultrapassadas as arguições preliminares acima, seguimos:

como pode-se verificar em documento de fis. 24 os sócios de 1997 são os mesmos até o fechamento da empresa em 2005. Embora seja relevante a preservação do crédito da Autora e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, a segurança jurídica também merece proteção, não se admitindo que o Co-Réu responda por dívida de uma empresa que não é ou não tenha sido sócio, e mais, se acaso fosse sócio na época após a sua retirada não se sujeita eternamente à responsabilidade empresarial, embora inerte o credor. Por fim, esclarece-se que a citação é nula (art. 247 do CPC), pois recebida por alguém que não tem poderes para tal ato, além disso ocorreu a prescrição intercorrente (§§ 2º, 3º e 4º do art. 219 do CPC). Resta claro, portanto, que decorreu o prazo prescricional por inércia da parte, restando prejudicando o direito ao crédito. CONCLUSÃO "EX POSITIS", pelos motivos de fato e de direito alinhavados na presente peça e mais o que dos autos se puder extrair, com o costumeiro acatamento e respeito REQUER a Vossa Excelência o quanto segue:

a) Que a presente manifestação seja recebida com os inclusos documentos, acolhendo as

DO MÉRITO

O Co-Réu não sabe precisar, pelo tempo que passou, porque o preposto da Autora naquela época colocou seu nome no documento de fis. 06 – Ficha de Proposta de Abertura de Conta de Depósito.

Só sabe precisar que naquela época trabalhava na empresa não tendo poderes para tal ato.

Além disso, não sendo sócio da empresa, não tem legitimidade para responder em juízo pois como pode-se verificar em documento de fis. 24 os sócios de 1997 são os mesmos até o fechamento da empresa em 2005.

Embora seja relevante a preservação do crédito da Autora e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, a segurança jurídica também merece proteção, não se admitindo que o Co-Réu responda por dívida de uma empresa que não é ou não tenha sido sócio, e mais, se acaso fosse sócio na época após a sua retirada não se sujeita eternamente à responsabilidade empresarial, embora inerte o credor.

Por fim, esclarece-se que a citação é nula (art. 247 do CPC), pois recebida por alguém que não tem poderes para tal ato, além disso ocorreu a prescrição intercorrente (§§ 2º, 3º e 4º do art. 219 do CPC).

Resta claro, portanto, que decorreu o prazo prescricional por inércia da parte, restando prejudicando o direito ao crédito.

CONCLUSÃO

"EX POSITIS", pelos motivos de fato e de direito alinhavados na presente peça e mais o que dos autos se puder extrair, com o costumeiro acatamento e respeito REQUER a Vossa Excelência o quanto segue:

a) Que a presente manifestação seja recebida com os inclusos documentos, acolhendo as preliminares arguidas, sendo que seu total deferimento leva a EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO;

b) Caso não acolha as preliminares, que ao final seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com a condenação da Autora nas despesas, custas e verbas honoríficas a serem fixadas por Vossa Excelência;

c) Pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

d) Que seja deferida a gratuidade da justiça ao Co-Réu por ser pessoa pobre nos termos legais, conforme declaração anexa.

Termos em que,
Pelo deferimento,
Belo Horizonte, 24 de Junho de 2010.

Raquel Barcelos Guimarães
OAB/MS: 103.126

intimação pessoal para o prosseguimento do feito. DA SENTENÇA A r. sentença de fis. 80/86, não deverá ser reformada, pois em seu relatório ficou claro a inércia da parte por mais de 1U anos Além do que uma dívida apurada em 15/03/1991, tendo como prazo prescricional conforme o Códioo Civil/1916 de 20 anos. ou seja. mesmo tendo sido distribuída em 1997. não tendo até hoje a citação válida da Ré, e ainda, da data da distribuição, ultrapassados os prazos descritos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC, a prescrição não se suspende ou interrompe, portanto o prazo final seria em 15/03/2010, acarretando a prescrição intercorrente. Resta claro, portanto, que decorreu o prazo prescricional por inércia da parte Autora, restando prejudicando o direito ao crédito pleiteado, conforme veifica-se pelas fis 46. suspensão em 13/11/1998, vindo a Autora aos autos quase dez anos após (fis 47) pedir a substituição do pólo ativo, não dando qualquer prosseguimento ao feito. Depois disso veio a Autora novamente aos autos somente em 13/10/2009, quando fora devidamente intimada. Ou seja. reiteradamente a Autora ficou inerte, demonstrando o desinteresse processual. DIANTE DO EXPOSTO, requer a inadmissibilidade

CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO

Apelante: ESTADO DE MINAS GERAIS
Apelado: DISTRIBUIDORA DO JORNALEIRO L.TE.
2ª Vara da Fazenda Estadual do Foro da Comarca de Belo Horizonte/MG.
Processo nº 002497130544-6

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara
Conspicuos Juizadores.

SÍNTESE

A Apelante informada com a decretação da prescrição intercorrente, vem interpor o presente recurso alegando que não houve intimação da parte, pois haveria necessidade de intimação pessoal para o prosseguimento do feito.

DA SENTENÇA

A r. sentença de fis. 80/86, não deverá ser reformada, pois em seu relatório ficou claro a inércia da parte por mais de 10 anos.

Além do que uma dívida apurada em 15/03/1991, tendo como prazo prescricional conforme o Código Civil/1916 de 20 anos, ou seja, mesmo tendo sido distribuída em 1997, não tendo até hoje a citação válida da Ré, e ainda, da data da distribuição, ultrapassados os prazos descritos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC, a prescrição não se suspende ou interrompe, portanto o prazo final seria em 15/03/2010, acarretando a prescrição intercorrente.

Resta claro, portanto, que decorreu o prazo prescricional por inércia da parte Autora, restando prejudicando o direito ao crédito pleiteado, conforme verifica-se pelas fis 46, suspensão em 13/11/1998, vindo a Autora aos autos quase dez anos após (fis 47) pedir a substituição do pólo ativo, não dando qualquer prosseguimento ao feito.

Depois disso veio a Autora novamente aos autos somente em 13/10/2009, quando fora devidamente intimada. Ou seja, reiteradamente a Autora ficou inerte, demonstrando o desinteresse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, requer a inadmissibilidade e total desprovemento da Apelação da Apelante, que após a sábia e duvida apreciação de Vossas Excelências, Juizadores deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões aduzidas, pelo mérito questionável do recurso, ou ainda por irrelevantes e infundadas as situações de direito. Ainda, pelo flagrante acerto da decisão do juízo primeiro, e, pelas dubios suplementos jurídicos e sereno conhecimento dessa Egrégia Corte, espera e confia no desproimento do recurso, e ao final manter a sentença recorrida, como medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Belo Horizonte, 22 de Fevereiro de 2011

Raquel Barcelos Guimarães
OAB/MG nº 103177

Num. 9855866842

Anexo 1305446-87.1987.8.13.0024 (3) (112282323) SEI 1080.01.00350842022-137, pg. 102

nula, ainda verifica-se que o atraso da citação enseja em não interrupção da prescrição. Se acaso este não seja o entendimento deste juízo, vejamos então; b) Prescrição Uma dívida apurada em 15/03/1991, tendo como prazo prescricional conforme o Código Civil/1916 de 20 anos, ou seja, no mesmo tendo sido distribuída em 1997, não tendo até hoje a citação válida da Ré, e ainda, da data da distribuição, ultrapassados os prazos descritos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC, a prescrição não se suspende ou interrompe, portanto o prazo final seria em 15/03/2010, acarretando a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica após iniciado o processo, tendo por pressuposto a propositura da demanda antes do termo final do prazo fixado em lei e mesmo após a propositura da ação, o prazo prescricional continua a correr até a realização da citação, o que nesta demanda até o momento não houve citação dentro do prazo legal ou mesmo válida. Resta claro, portanto, que decorreu o prazo prescricional por inércia da parte Autora, restando prejudicando o direito ao crédito pleiteado. O Co-Réu esclarece que a Ré já encerrou suas atividades em 2005, sendo enquadrada como microempre

a ação) e a pessoa com referência à qual ele existe".

A legitimidade existe quando o autor da ação é o titular do direito ao qual a prestação da atividade jurisdicional protegerá e o réu é o responsável pelo fato que lesionou, ou mesmo ameaçou de lesão, o direito do autor, o que não é o caso do Co-Réu nesta demanda.

Portanto o Co-Réu não é parte legítima para figurar como representante legal da Ré, não tendo relação jurídica com o Autor, pois conforme se verifica nos autos, nada consta a respeito da suposta representação, o que de plano requer-se a nulidade da citação, bem como deferimento quanto a sua exclusão como representante legal, reconhecendo assim improcedência *prima facie* do pedido formulado pelo Autor.

Há de se ressaltar que a citação é nula, pois nesta demanda o Co-Réu não é o representante legal da empresa, não tem e não teve poderes para representá-la em juízo ou fora dele.

E ainda o artigo 247 do CPC estabelece: "As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais".

Além disso o § 4º do art. 219 do CPC nos diz que não efetuada a citação nos prazos dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, não será interrompida a prescrição.

Ou seja, além da falta de representatividade do Co-Réu para com a Ré, tomando a citação nula, ainda verifica-se que o atraso da citação enseja em não interrupção da prescrição.

Se acaso este não seja o entendimento deste juízo, vejamos então:

b) Prescrição

Uma dívida apurada em 15/03/1991, tendo como prazo prescricional conforme o Código Civil/1916 de 20 anos, ou seja, mesmo tendo sido distribuída em 1997, não tendo até hoje a citação válida da Ré, e ainda, da data da distribuição, ultrapassados os prazos descritos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC, a prescrição não se suspende ou interrompe, portanto o prazo final seria em 15/03/2010, acarretando a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é aquela que se verifica após iniciado o processo, tendo por pressuposto a propositura da demanda antes do termo final do prazo fixado em lei e mesmo após a propositura da ação, o prazo prescricional continua a correr até a realização da citação, o que nesta demanda até o momento não houve citação dentro do prazo legal ou mesmo válida.

Resta claro, portanto, que decorreu o prazo prescricional por inércia da parte Autora, restando prejudicando o direito ao crédito pleiteado.

O Co-Réu esclarece que a Ré já encerrou suas atividades em 2005, sendo enquadrada como microempresa e conforme o art. 35 da Lei nº 9641/99, supõe que não houve qualquer irregularidade que impedisse o encerramento de sua atividade.

Além disso, caso o Co-Réu fosse realmente sócio da Ré em 1991, sua responsabilidade na empresa seria até sua saída, sendo que hoje foi ampliada a responsabilidade do sócio retirante até dois anos de sua saída.

Ultrapassadas as arguições preliminares acima, seguimos:

como pode-se verificar em documento de fis. 24 os sócios de 1997 são os mesmos até o fechamento da empresa em 2005. Embora seja relevante a preservação do crédito da Autora e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, a segurança jurídica também merece proteção, não se admitindo que o Co-Réu responda por dívida de uma empresa que não é ou não tenha sido sócio, e mais, se acaso fosse sócio na época após a sua retirada não se sujeita eternamente à responsabilidade empresarial, embora inerte o credor. Por fim, esclarece-se que a citação é nula (art. 247 do CPC), pois recebida por alguém que não tem poderes para tal ato, além disso ocorreu a prescrição intercorrente (§§ 2º, 3º e 4º do art. 219 do CPC). Resta claro, portanto, que decorreu o prazo prescricional por inércia da parte, restando prejudicando o direito ao crédito. CONCLUSÃO “EX POSITIS”, pelos motivos de fato e de direito alinhavados na presente peça e mais o que dos autos se puder extrair, com o costumeiro acatamento e respeito REQUER a Vossa Excelência o quanto segue:

a) Que a presente manifestação seja recebida com os inclusos documentos, acolhendo as

DO MÉRITO

O Co-Réu não sabe precisar, pelo tempo que passou, porque o preposto da Autora naquela época colocou seu nome no documento de fis. 06 – Ficha de Proposta de Abertura de Conta de Depósito.

Só sabe precisar que naquela época trabalhava na empresa não tendo poderes para tal ato.

Além disso, não sendo sócio da empresa, não tem legitimidade para responder em juízo pois como pode-se verificar em documento de fis. 24 os sócios de 1997 são os mesmos até o fechamento da empresa em 2005.

Embora seja relevante a preservação do crédito da Autora e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, a segurança jurídica também merece proteção, não se admitindo que o Co-Réu responda por dívida de uma empresa que não é ou não tenha sido sócio, e mais, se acaso fosse sócio na época após a sua retirada não se sujeita eternamente à responsabilidade empresarial, embora inerte o credor.

Por fim, esclarece-se que a citação é nula (art. 247 do CPC), pois recebida por alguém que não tem poderes para tal ato, além disso ocorreu a prescrição intercorrente (§§ 2º, 3º e 4º do art. 219 do CPC).

Resta claro, portanto, que decorreu o prazo prescricional por inércia da parte, restando prejudicando o direito ao crédito.

CONCLUSÃO

“EX POSITIS”, pelos motivos de fato e de direito alinhavados na presente peça e mais o que dos autos se puder extrair, com o costumeiro acatamento e respeito REQUER a Vossa Excelência o quanto segue:

a) Que a presente manifestação seja recebida com os inclusos documentos, acolhendo as preliminares arguidas, sendo que seu total deferimento leva a EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO;

b) Caso não acolha as preliminares, que ao final seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com a condenação da Autora nas despesas, custas e verbas honoríficas a serem fixadas por Vossa Excelência;

c) Pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

d) Que seja deferida a gratuidade da justiça ao Co-Réu por ser pessoa pobre nos termos legais, conforme declaração anexa.

Termos em que,
Pelo deferimento,
Belo Horizonte, 24 de Junho de 2010.

Raquel Barcelos Guimarães
OAB/MS: 103.126

Num. 9855872076

Anexo 1305446-87.1987.8.13.0024 (3) (112262323) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 692

AUTARQUIAS APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS APELADOS: DISTRIBUIDORA DE JORNALEIRO LTDA. e VINÍCIUS HARRY RELATÓRIO Em exame apelação interpostas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença de f. 80/85, que nos autos da ação de cobrança movida em face de DISTRIBUIDORA DE JORNALEIRO LTDA., após rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por VINÍCIUS HARRY, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo, por conseguinte, o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Em suas razões de recurso, aduz o apelante, em síntese, a ausência de prescrição, haja vista que com a extinção da personalidade Jurídica Minascaixa, com a cessão pública e notória dos créditos em questão, não se poderá falar em fluência do lapso prescricional até que o cessionário, ora apelante, tomasse conhecimento das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco. Sustenta a aplicação da regra estabelecida no artigo 265, I, do CPC, e que sua manifestação nos autos, havida em 08/09/2008, requerendo a substituição do pólo ativo, deu-se de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1.0024/97.130544-6/001
 RELATOR: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA
 COMARCA: BELO HORIZONTE - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
 APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
 APELADOS: DISTRIBUIDORA DE JORNALEIRO LTDA. e VINICIUS HARRY

RELATÓRIO

Em exame apelação interpostas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença de f. 80/85, que nos autos da ação de cobrança movida em face de DISTRIBUIDORA DE JORNALEIRO LTDA., após rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por VINICIUS HARRY, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo, por conseguinte, o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Em suas razões de recurso, aduz o apelante, em síntese, a ausência de prescrição, haja vista que com a extinção da personalidade Jurídica Minascaixa, com a cessão pública e notória dos créditos em questão, não se poderá falar em fluência do lapso prescricional até que o cessionário, ora apelante, tomasse conhecimento das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco. Sustenta a aplicação da regra estabelecida no artigo 265, I, do CPC, e que sua manifestação nos autos, havida em 08/09/2008, requerendo a substituição do pólo ativo, deu-se de maneira espontânea. Assevera que a ausência de intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, viola os ditames do §1º do artigo 267 do CPC, ressaltando, ao final, a não configuração da hipótese ante a suspensão, de ofício, "sine die", do processo.

Contrarrazões à f.102.

É o relatório.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2011.

Desembargador Afrânio Vilela - Relator

Num. 9855878544

Anexo 1305446-97.1907.8.13.0024 (3) (112262323) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 738

L tribunal de justiça do estado de minas gerais (ÍÍ\ IC? jI APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024 fl7 130544-6/001 PELA ^fít,Nt! COBRANÇA - DEMANDA AJUIZADA minas CAIXA - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS processual" SUBSTITUÍDO PROCESSUAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA Incontra'rJcDenf® " prescrição intercorrente no período em que o feito se encontra suspenso, sine die", para fins de regularização do pólo ativo ® ausência de intimação do Estado de Minas Gerais, para na condição de cessionário do credito outrora pertencente à extinta Minas Caixa dar prosseguimento ao feito. 'l-0024.97.130544-6/001 -COMARCA DE BELO HORIZONTE inp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024/97.130544-6/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEMANDA AJUIZADA PELA EXTINTA MINAS CAIXA - SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. Encontra-se suspenso, "sine die", para fins de regularização do pólo ativo, notadamente ante a ausência de intimação do Estado de Minas Gerais, para, na condição de cessionário do crédito outrora pertencente à extinta Minas Caixa, dar prosseguimento ao feito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024/97.130544-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S) ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S) DISTRIBUIDORA DE JORNALISMO LTDA, VINCIUS HARRY - RELATOR, EXMO. SR. DES. AFRÂNIO VILELA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador RONEY OLIVEIRA incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Bele Horizonte, 07 de junho de 2011.

DES. AFRÂNIO VILELA - Relator

Fl. 104

Num. 9855878544

Anexo 1305446-67.1997.8.13.0024 (3) (112262323) SEI 1080.01.0035084/20050701 pgs. 740

intercorrente, extinguindo, | f com undamento no artigo 269, IV, do CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. < Cinge-se a irresignação recursal à verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente durante o período em que o processo se encontrava suspenso, por força do despacho de f. 46. Em que pese o longo período arrastando a presente cobrança, ajuizada em 17/12/1997, não há que falar em prescrição intercorrente, a despeito do arquivamento do feito por um período considerável (11/98 a 09/2008). Notório que em virtude do Decreto 39.835/98, Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direitos e obrigações da



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA:

VOTO

Em exame apelação interpostas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença de f. 80/85, que nos autos da ação de cobrança movida em face de DISTRIBUIDORA DE JORNALEIRO LTDA, após rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida por VINICIUS HARRY, reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, extinguindo por conseguinte, o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Cinge-se a irresignação recursal à verificação da ocorrência ou não da prescrição intercorrente durante o período em que o processo se encontrava suspenso, por força do despacho de f. 46.

Em que pese o longo período em que vem se arrastando a presente cobrança, ajuizada em 17/12/1997, não há que falar em prescrição intercorrente, a despeito do arquivamento do feito por um período considerável (11/98 a 09/2008).

Notório que em virtude do Decreto 39.835/98, o Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direitos e obrigações da extinta Minas Caixa, tornando-se necessário suspender os processos em que a autarquia extinta era parte a fim de que se procedesse à

F. 24

por inércia da parte exeqüente, uma vez que, após a extinção da MinasCaixa, sua substituição processual pelo Estado de Minas Gerais’ nao houve Destarte, inadmissível reconhecer a prescrição intercorrente no período em que o feito se encontra suspenso, sine die para fins de regularização do pólo ativo, notadamente de intimação do Estado de Minas Gerais ante a ausência . para, na condição de cessionário do crédito outrora

11/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.97.130544-6/001

regularização da representação processual, o que foi devidamente observado pelo Exmo. Juiz singular, consoante despacho de f. 46.

Prescreve o art. 205, I, do CPC, que no caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, o processo deverá ser suspenso. Esta suspensão ocorre porque existe uma situação concreta nos autos que impede, via de regra, a prática de atos processuais eficazes, na medida em que uma das partes necessita ser substituída.

Conquanto tenha sido extinta a pessoa jurídica que ajuizou a demanda, não se operou nos autos a sua substituição processual pelo Estado de Minas Gerais que, conforme já afirmado, foi quem se sub-rogou nos seus direitos.

Diante dessa circunstância, não há fruição de prazo em desfavor da parte, especialmente prescricional, durante o tempo em que o feito permaneceu não só paralisado, mas também irregular.

Em verdade, o que se observa é que a sentença ora querreada encontra-se nula, na medida em que não caberia na hipótese a extinção do processo de execução por inércia da parte exeqüente, uma vez que, após a extinção da MinasCaixa, não houve sua substituição processual pelo Estado de Minas Gerais.

Destarte, inadmissível reconhecer a prescrição intercorrente no período em que o feito se encontra suspenso, sine die, para fins de regularização do pólo ativo, notadamente ante a ausência de intimação do Estado de Minas Gerais, para, na condição de cessionário do crédito outrora pertencente à extinta Minas Caixa, dar prosseguimento ao feito.

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO

Fl. 3/4

Autarquias. Do que para constar lavrei este. Em ADRIANO PEREIRA Escrivão Judicial Autos n, 0024.97.130.544-6 Vistos, etc. O Eg. Tribunal de Justiça cassou a sentença proferida, afastando a prescrição intercorrente. Isso posto, considerando que o próprio Estado de MG reconheceu que a citação da requerida, na pessoa de Vinícius Harry, não pode ser considerada válida (f. 73), pítão ser ele representante legal da empresa (f. 24), defiro a citação por edital. \ P.I.C. \ Belo Horizonte, 5üe age sto de 2011.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

116

CONCLUSÃO

Em / / 2011, faço estes autos conclusos à Hon. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias, de que consta lavrei este.

ADRIANO PEREIRA
Escrivão Judicial

Autos n. 0024.97.130.544-6

Vistos, etc.

O Eg. Tribunal de Justiça cassou a sentença proferida, afastando a prescrição intercorrente.

Isso posto, considerando que o próprio Estado de MG reconheceu que a citação da requerida, na pessoa de Vinícius Harry, não pode ser considerada válida (f. 73), por não ser ele representante legal da empresa (f. 24), defiro a citação por edital.

P.I.C.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2011.


Lilian Maciel Santos
Juíza de Direito

Processo 1305446-87.1997.8.13.0024 (3) (112262323) Cód. 10.25.037-2

Arquivo 1305446-87.1997.8.13.0024 (3) (112262323) SEI 1080.01.0035084/2025-33 / pg. 746

Num. 9855878544

% Após inúmeras tentativas frustradas de citação da empresa Requerida, o Estado manifestou-se nos autos requerendo a citação da Ré na pessoa de seu suposto representante legal, Sr. Vinícius Harry. Devidamente citado, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA REQUERIDA, o Sr. Vinícius Harry apresentou contestação argüindo, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda e a consequente nulidade de sua citação, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente. Contudo, conforme se passará a demonstrar, o Sr. Vinícius Harry não integra o pólo passivo da presente demanda, não tendo que se falar em 1 Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, • CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MO Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (3) (112262323) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 776

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA-GERAL DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTATUTOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos nº 0024-97.130.544-6
Requerente: Estado de Minas Gerais
Requeridos: Distribuidora do Jornaleiro Ltda. e Outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de sua Procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua IMPUGNAÇÃO à contestação de fls. 63/65, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – BREVÊ SÍNTESE DOS FATOS

No dia 17 de dezembro de 1997, o Estado de Minas ajuizou a presente ação de cobrança, lastreada em contrato de abertura de crédito, em favor da empresa Distribuidora Jornaleiro Ltda., representada por Vinícius Harry e Maurício Arenagre Braga.

Após inúmeras tentativas frustradas de citação da empresa Requerida, o Estado manifestou-se nos autos requerendo a citação da Ré na pessoa de seu suposto representante legal, Sr. Vinícius Harry.

Devidamente citado, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA REQUERIDA, o Sr. Vinícius Harry apresentou contestação arguindo, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda e a consequente nulidade de sua citação, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente.

Contado, conforme se passará a demonstrar, o Sr. Vinícius Harry não integra o pólo passivo da presente demanda, não tendo que se falar em

Arquivo: Admcon Proc nº 1901, Pacientes/nr. - CXP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Anexo 1305446-87.1997.8.13.0004 (3) (112922323) SEI 1080.01.0005064-002-94 Num. 98555883431

Num. 9855883431 Num. 9855883431 ^ ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO CXX)RDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS ilegitimidade passiva. Além disso, não decorrido o prazo prescricional, sendo descabida a alegação de prescrição intercorrente. Senão, vejamos: / 11 - Da Ilegitimidade Passiva- Nulidade de Citação Aduz o Sr. Vinícius Harry, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança em epígrafe, haja vista que não é, e nem nunca foi, representante legal da empresa Ré. Ocorre que, em momento algum, o Sr. Vinícius Harry foi denominado co-réu da empresa Requerida na presente demanda. Na realidade, em virtude de ter assinado o contrato, objeto da lide (cf.fl. 07),

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
ilegitimidade passiva. Além disso, não decorrido o prazo prescricional, sendo descabida a alegação de prescrição intercorrente. Senão, vejamos:

II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA- NULIDADE DE CITAÇÃO

Aduz o Sr. Vinícius Harry, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança em epígrafe, haja vista que não é, e nem nunca foi, representante legal da empresa Ré.

Ocorre que, em momento algum, o Sr. Vinícius Harry foi denominado co-réu da empresa Requerida na presente demanda. **Na realidade, em virtude de ter assinado o contrato, objeto da lide (cf.fl. 07), o mesmo foi, equivocadamente, indicado como representante legal da Ré.**

Dessa forma, considerando que o Sr. Vinícius Harry NÃO FOI CITADO PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, **desnecessária a sua exclusão do pólo passivo, não tendo que se falar em ilegitimidade passiva.**

Da análise do contrato social de fls. 70, verifica-se que o Sr. Vinícius Harry realmente não figura como representante legal da empresa Requerida, não podendo, portanto, ser válida sua citação.

Assim, o Estado de Minas Gerais requer a citação da empresa Requerida, POR EDITAL, nos termos do artigo 231, II, do CPC, na medida em que a mesma se encontra em local incerto e não sabido (cf. certidão de fls.20/verso, 40/verso, 43/verso).

III – AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Afirma o Sr. Vinícius Harry a ocorrência de prescrição intercorrente na medida em que não efetivada, até o presente momento, a citação válida da empresa Requerida.

Ora, a prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

Na espécie, não houve negligência alguma por parte do Estado de Minas Gerais.

prosseguimento ao feito. A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I do CPC e, principalmente, sem que ocorra a prescrição intercorrente. Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES ~ SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES E ESTATAS

Na realidade, efetuadas diversas diligências, não foi possível citar a empresa Requerida, conforme se depreende das certidões de fls. 20/verso, 40/verso, 43/verso, na medida em que a Requerida, bem como seus representantes legais, não foram localizados nos endereços informados à MinasCaixa no momento da celebração do contrato de abertura de crédito, não podendo ser o atraso imputado à suposta desídia do Estado de Minas Gerais.

Ademais, com a extinção da personalidade jurídica MINASCAIXA e com a cessão notória e pública – no âmbito do Estado de Minas Gerais – dos créditos em questão, não se poderá falar em contagem do prazo prescricional até que o Estado de Minas Gerais, cessionário da extinta MINASCAIXA, tomasse conhecimento das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco e desse prosseguimento ao feito.

A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I do CPC e, principalmente, sem que ocorra a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PÓLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo provas de que o exequente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido, bem como daquela que enviou os autos ao arquivo, impossível a decretação de prescrição intercorrente. Em razão da extinção da autarquia exequente, a qual foi sucedida pelo Estado de Minas Gerais, é devida a suspensão do processo para a regularização do pólo ativo da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265, I do CPC. Súmula: NEGAM PROVIMENTO".

Av. Afonso Pena, nº 1901 - Funcionários - CEP 30.130-008 - Belo Horizonte/MG

COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Número do processo: 1.0431.06.028217-2/001(1) - Relator: MAURO SOARES DE FREITAS - Data do Julgamento; 14/05/2009 - Data da Publicação: 02/06/2009. Na espécie, o Estado de Minas Gerais ingressou no feito em 23 de setembro de 2008, conforme petição de fl. 47, ou seja: o feito permaneceu suspenso no período compreendido entre os anos de 1998 e 2008, nos termos do §1º, do artigo 265, CPC. Por todo o exposto, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, além do feito ter permanecido suspenso, não restou caracterizada a desídia do Estado de Minas Gerais no intuito de localizar a empresa Requerida. IV - Conclusão Isto posto o Estado de Minas Gerais requer seja afastada a preliminar de prescrição argüida, bem como seja deferida a citação por edital da empresa Requerida, conforme pleiteado no tópico II, da presente impugnação. Nesses termos, pede deferimento.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Número do processo: 1.0431.06.028217-2/001(1) - Relator: MAURO SOARES DE FREITAS - Data do Julgamento: 14/05/2009 - Data da Publicação: 02/06/2009.

Na espécie, o Estado de Minas Gerais ingressou no feito em 23 de setembro de 2008, conforme petição de fl. 47, ou seja: o feito permaneceu suspenso no período compreendido entre os anos de 1998 e 2008, nos termos do §1º, do artigo 265, CPC.

Por todo o exposto, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, além do feito ter permanecido suspenso, não restou caracterizada a desídia do Estado de Minas Gerais no intuito de localizar a empresa Requerida.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto o Estado de Minas Gerais requer seja afastada a preliminar de prescrição argüida, bem como seja deferida a citação por edital da empresa Requerida, conforme pleiteado no tópico II, da presente impugnação.

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 30 de julho de 2010.


ELIZAVIZ TEIXEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Assimilada Adm. Proc., nº 1901, Funcionário - CEP 30.130-004 - Belo Horizonte/MG

Num. 9855883431

Anexo 1305446-87.1987.8.13.0024 (3) (11262323) SEI 1080.01.0035084/2009-01 p.6

No dia 04 de novembro de 1998, a extinta Minas Caixa manifestou-se nos referidos autos pleiteando a suspensão do feito, haja vista a sua extinção, pelo Decreto Estadual nº 39.835, de 24 de agosto de 1998, tendo sido seus direitos e obrigações sub-rogados pelo Estado de Minas Gerais. O Estado de Minas Gerais manifestou-se nos autos, em 23 de setembro de 2008, requerendo a substituição do pólo ativo da ação, bem como a vista dos autos fora de secretaria para requerer o que entender de direito. No dia 18 de outubro de 2010, o MM. Juiz de 1ª Instância, acolhendo a preliminar de prescrição intercorrente argüida, extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que o processo permaneceu suspenso por mais de 10 (dez) anos, em razão da desídia do Estado. Data maxima venia, a r. sentença apelada merece reparos, conforme se passará a demonstrar. Das Razões da Reforma da Sentença II - Da Ausência de Prescrição II.I -

95



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÃO DE ENTIDADES E ESTADOS

Epitácio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,
Colenda Câmara Cível,

RAZÕES DE APELAÇÃO

I - BREVE SINOPSE DOS FATOS

Tratam os autos de ação ordinária de cobrança, lastreada em contrato de abertura de conta de depósito bancário, ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em desfavor do ora apelado, em 17 de dezembro de 1997.

No dia 04 de novembro de 1998, a extinta Minas Caixa manifestou-se nos referidos autos pleiteando a suspensão do feito, haja vista a sua extinção, pelo Decreto Estadual nº 39.835, de 24 de agosto de 1998, tendo sido seus direitos e obrigações sub-rogados pelo Estado de Minas Gerais.

O Estado de Minas Gerais manifestou-se nos autos, em 23 de setembro de 2008, requerendo a substituição do pólo ativo da ação, bem como a vista dos autos fora de secretaria para requerer o que entender de direito.

No dia 18 de outubro de 2010, o MM. Juiz de 1ª Instância, acolhendo a preliminar de prescrição intercorrente argüida, extinguiu o feito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que o processo permaneceu suspenso por mais de 10 (dez) anos, em razão da desídia do Estado.

Data maxima venia, a r. sentença apelada merece reparos, conforme se passará a demonstrar.

DAS RAZÕES DA REFORMA DA SENTENÇA

II – DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

II.I – SUSPENSÃO EM RAZÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EXTINTA MINAS CAIXA (ART. 265, I, CPC)

No período compreendido entre março de 1991 e agosto de 1998, a Minas Caixa encontrava-se em processo de liquidação extrajudicial. Com sua extinção, através do Decreto Estadual nº 39.835, de 24 de agosto de 1998, seus direitos e obrigações foram transferidos ao Estado de Minas Gerais.

2

Assessoria Adm. Proc., nº 1901, Funcionários, CEP 30.130-004 - Belo Horizonte (MG)

Num. 9855883435

Assento 1305446-67.1987.8.13.0024 (3) (112262323) SEI 1080.01.00205084/2025-53 / pg. 783

dos sucessores da parte original. A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá SUSPENSO sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, 1 do CPC e, Drincipalmente. sem que ocorra a prescrição intercorrente. Nesse sentido: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E MINAS GERAIS



Ora, com a extinção da personalidade jurídica MINASCAIXA e com a cessão notória e pública – no âmbito do Estado de Minas Gerais – dos créditos em questão, não se poderá falar em contagem do prazo prescricional até que o Estado de Minas Gerais, cessionário da extinta MINASCAIXA, tomasse conhecimento das milhares de causas agiadas pelo extinto banco e desse prosseguimento ao feito.

Assim, ao presente caso aplica-se a regra do artigo 265¹, inciso I, do CPC, de acordo com o qual em caso de morte – fato ao qual se equipara a extinção da pessoa jurídica – o processo considera-se paralisado até a habilitação dos sucessores da parte original.

A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida a baila e acabou por sedimentar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do pólo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá **SUSPENSO** sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 265, I do CPC e, **principalmente**, sem que ocorra a prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR O PÓLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo provas de que o exequente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido, bem como daquela que arquivou os autos ao arquivo, impossível a decretação de prescrição intercorrente. **Em razão da extinção da autarquia exequente, a qual foi sucedida pelo Estado de Minas Gerais, é devida a suspensão do processo para a regularização do pólo ativo**

¹ Assim dispõe o artigo 265, I CPC: "suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador"

da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265, / do CPC. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO". Número do processo: 1.0431.06.028217-2/001(1) MAURO SOARES DE FREITAS 14/05/2009 - Data da Publicação: 02/06/2009. Relator; Data do Julgamento: ^^EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE QUE NÃO PERMANECEU INERTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I, DO CPC. AGRA VO DESPROVIDO". Agravo nº 1.0040.96.010680-1/001 - Relator: Exmo. Sr. Des.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAS

97
0

da demanda. Inteligência dos arts. 43 e 265, I do CPC.
Súmula: NEGARAM PROVIMENTO"

Número do processo: 1.0431.06.028217-2/001(1) - Relator:
MAURO SOARES DE FREITAS - Data do Julgamento:
14/05/2009 - Data da Publicação: 02/06/2009.

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL ARGÜIÇÃO DE
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE QUE NÃO
PERMANECEU INERTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE
DECORREU DE ENTRAVE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA.
EXTINÇÃO DA MINASCAIXA. SUB-ROGAÇÃO DE
DIREITOS E OBRIGAÇÕES PELO ESTADO DE MINAS
GERAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO
PRESCRICIONAL, NA FORMA DO ART. 265, I, DO CPC.
AGRAVO DESPROVIDO".

Agravo nº 1.0040.96.010680-1/001 - Relator: Exmo. Sr. Des.
Brandão Teixeira - Data da Publicação: 01/11/2006.

Na espécie, conforme exposto, o Estado de Minas Gerais
manifestou-se nos autos, em 08 de setembro de 2008, requerendo a substituição
do pólo ativo.

Cabe destacar que o Estado de Minas Gerais NÃO foi sequer
intimado para assumir o pólo ativo da demanda, sendo certo que o seu
comparecimento nos autos foi espontâneo.

Dessa forma, ao ser decretada a prescrição intercorrente, negou-se
vigência ao dispositivo esculpido no §1º, do artigo 265, CPC, que, em correta
exegese, determina a suspensão do feito em caso de extinção da pessoa jurídica
até que a parte que a suceder compareça na demanda, bem como ao seu inciso I.

II.2 – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL (§ 1º, do art. 267, do CPC)

Não bastasse o exposto no tópico anterior, o Estado de Minas Gerais
não foi, em momento algum, intimado **pessoalmente** para dar andamento ao
feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, CEP 30.130-001 - Belo Horizonte (MG).

4

COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS (HEsp 839353 / RS, 5^o Turma, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). No caso sob exame, ocorreu um total absurdo no que tange a essa necessidade de intimação. Isto porque não havia como intimar o exequente, já que o Estado, legítimo credor, sequer era parte no processo. Assim, mesmo que houvesse a intimação do patrono da extinta MINASCAIXA (o que não ocorreu, repita-se), ela seria nula ou de nenhuma valia, já que o banco não existia mais. Ora, a prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez. Assim, o instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito. Na espécie, não houve negligência alguma por parte do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o feito foi suspenso, de ofício e sine die pelo



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

(REsp 839353 / RS, 5^o Turma, Rei. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008).

No caso sob exame, ocorreu um total absurdo no que tange a essa necessidade de intimação. Isto porque não havia como intimar o exequente, já que o Estado, legítimo credor, sequer era parte no processo. Assim, mesmo que houvesse a intimação do patrono da extinta MINASCAIXA (o que não ocorreu, repita-se), ela seria nula ou de nenhuma valia, já que o banco não existia mais.

Ora, a prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

Assim, o instituto apenas se configurará se o autor contribuir com culpa para interrupção da regular marcha processual, ou seja, se deixar de cumprir diligência indispensável ao andamento do feito.

Na espécie, não houve negligência alguma por parte do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o feito foi suspenso, de ofício e *sine die* pelo Juízo, não tendo que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente à que o andamento do feito, repita-se, estava suspenso por despacho judicial.

Ante o exposto, não há que se falar em prescrição intercorrente.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, presentes que estão os pressupostos objetivos e subjetivos do juízo de admissibilidade, o Apelante requer que esta Colenda Turma Julgadora, conheça do recurso e lhe dê provimento, julgando-o TOTALMENTE PROCEDENTE, para cassar a sentença que, erroneamente, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo o feito.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 25 de novembro de 2010.


ELIZA BRUZA DE OLIVEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 – MASP 1.146.166-2

Avenida Afonso Pena, nº 1901, Funcionários, CEP 30.130-008 - Belo Horizonte (MG).

Num. 9855883435

Anexo 1305446-67.1967.8.13.0024 (3) (112262323) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 787

Página 5 · score 95.0 · nativo

9580734620 / 9580726401 Decisão do agravo Não consta Informações Não consta Acórdão
9580728722 / 9580734624 / 9580734627 / 9580726396 Trânsito em Julgado 9580728722 /
9580726396 Citação do ré 9580703364 / 9580727971 / 9580728733 Contestação Petição
9580729538 Preliminares 9580729538

PROMOÇÃO		
Considerando o andamento processual, conforme abaixo discriminado:		
PEÇAS		ID'S
Petição Inicial		9580727973
Procuração do Autor		9580727972
Substabelecimento do Autor		9580727972
Declaração de Hipossuficiência		Não consta
Emenda à Inicial		Não consta
Documentos apresentados junto com a inicial	Pedido	Não consta
	Decisão sobre o pedido	Não consta
	Recurso contra a decisão	Não consta
Assistência Judiciária	Genúin - Trânsito da decisão	Não consta
	Pedido	Não consta
	Decisão sobre o pedido	Não consta
Liminar ou Tutela	Recurso contra a decisão	Não consta
	Genúin - Trânsito da decisão	Não consta
	Embargos de Declaração	9580729526 / 9580728728
Agravo de Instrumento - 1		9580734620 / 9580726401
Decisão do agravo		Não consta
Informações		Não consta
Acórdão		9580728722 / 9580734624 / 9580734627 / 9580726396
Trânsito em Julgado		9580728722 / 9580726396
Citação do ré		9580703364 / 9580727971 / 9580728733
Contestação	Petição	9580729538
	Preliminares	9580729538
	Decurso de prazo sem contestação	Não consta
	Documentos apresentados junto com a Contestação	Não consta
Impugnação ao valor da Causa		Não consta
Procuração do Réu		Não consta
Substabelecimento do Réu		Não consta
Impugnação à Contestação	Petição	9580729531 / 9580729537
	Decurso de prazo sem impugnação	Não consta

ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE Processo nº: 0024.97.130.544-6 O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança supra identificada, proposta em desfavor de DISTRIBUIDORA DO JORNALEIRO LTDA E OUTRO, vem, perante V.Exa., por sua Procuradora, exarar ciência da decisão de fls.185, que acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelo EMG às fls.182/183. Na oportunidade, requer, após certificado o trânsito em julgado do decism, seja intimado o Estado a fim de dar prosseguimento ao feito. Pede deferimento. Belo Horizonte/MG, 22 de agosto de 2018. "ídriinne La^e Procuradora do tstado MASP370.29&^ 0A8/MÜ 45.083 Av. Afonso Pena, n®. 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATUTOS

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0024.97.130.544-6

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança supra identificada, proposta em desfavor de DISTRIBUIDORA DO JORNALEIRO LTDA E OUTRO, vem, perante V.Exa., por sua Procuradora, exarar ciência da decisão de fls.185, que acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelo EMG às fls.182/183.

Na oportunidade, requer, após certificado o trânsito em julgado do decism, seja intimado o Estado a fim de dar prosseguimento ao feito.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de agosto de 2018.

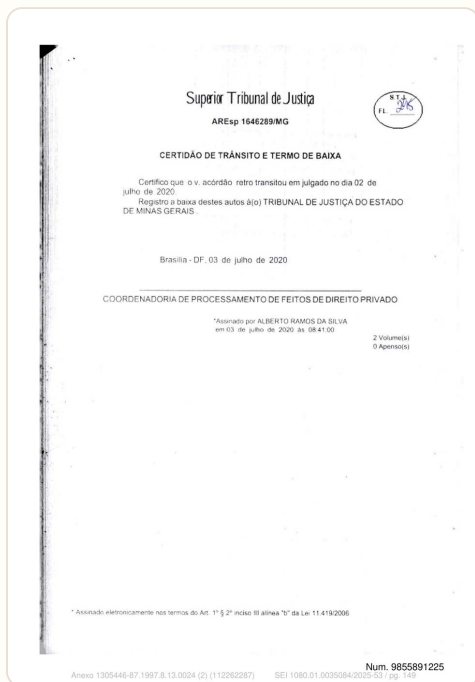
Adrienne Lage Ribeiro
Procuradora do Estado
MASP 370.29&^
(Belo Horizonte/MG)

Av. Afonso Pena, nº 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.
PID

Num. 9855873529

Arquivo 1305446-87.1997.8.13.0024 (2) (112262287) SEI 1080.01.0035084/2018-01-11

Num. 9855891225 Num. 9855891225 Siiperid Tribunal de Justiça AREsp 1646289/MG CERTIDÃO DE TRANSITO E TERMO DE BAIXA Cortificoqn ov, acórdão retro transitou em julgado no dia 02 do julho de 2020 Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ■(;■ Brasília - DF, 03 do julho de 2020 COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO { •Assif\atio por ALBERTO RAMOS DA SILVA



Superior Tribunal de Justiça
AREsp 1646289/MG

CERTIDÃO DE TRANSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 02 de julho de 2020.
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Brasília - DF, 03 de julho de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por ALBERTO RAMOS DA SILVA
em 03 de julho de 2020 às 08:41:00. 2 Volume(s)
0 Apensado(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Num. 9855891225

Anexo 1305446-67.1987.8.13.0024 (2) (112262287) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 149

192 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias ORDINATÓRIO ATO Processo nº: Considerando os dispostos nos artigos 93, inc. XIV; 5º, inc. LXXVIII, e 37. caput (pn, cioio da eficiéncn). ti> dos da Constituição Federal, bem como ainda o artigo 203, § 4º, do CPC/15 e o Provimento nº 246/2013 dn Corregedoiia Gnral 'Je Justiça do T.iMG, jrocedo ao(s) segumtets) ato(s) ordinatório(s) abaixo assinaladois): CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Tendo em vista que não houve recurso contra a sentença de fl. caso de remessa necessária (art. 496 CPC/15i CERTIFICO e DOU FÉ rue transitou livremente em juígado a referida sentença. e considerando não se tratar o APELAÇÃO - TERMO DE CONCLUSÃO PARA JUIZO DE RETRATAÇÃO) Tendo em vista a juntada de recurso de apelação contra sentença que ju'gou hminé rmence o pedido (art. 332 CPC/15) ou que extinguiu o feito sem julgamento de mérito tart 485 CPC/15) faço estes autos conclusos para eventual juízo de retratação (§4º art 332 c/c §7*º art. 48f CPC/15}.

192

2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

Considerando os dispostos nos artigos 93, inc. XIV; 5º, inc. LXXVIII, e 37. caput (pn, cioio da eficiéncn). ti> dos da Constituição Federal, bem como ainda o artigo 203, § 4º, do CPC/15 e o Provimento nº 246/2013 dn Corregedoiia Gnral 'Je Justiça do T.iMG, jrocedo ao(s) segumtets) ato(s) ordinatório(s) abaixo assinaladois):

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Tendo em vista que não houve recurso contra a sentença de fl. caso de remessa necessária (art. 496 CPC/15) CERTIFICO e DOU FÉ rue transitou livremente em juígado a referida sentença.

APELAÇÃO - TERMO DE CONCLUSÃO PARA JUIZO DE RETRATAÇÃO

☐ Tendo em vista a juntada de recurso de apelação contra sentença que ju'gou o mérito (art. 332 CPC/15) ou que extinguiu o feito sem julgamento de mérito (art. 485 CPC/15) faço estes autos conclusos para eventual juízo de retratação (§4º art. 332 c/c §7º art. 48f CPC/15).

APELAÇÃO - VISTA PARA CONTRARRAÇÕES

☒ VISTA ao apelado, Eloído, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 30 dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183 CPC/15).

☐ Tendo em vista os recursos de apelação juntados pelas partes, VISTA INDIVIDUAL E SUCESSIVA, 15 dias cada, a comparecer pela parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias (art. 1010, §1º).

☐ VISTA ao apelado adesivo para contrarrazões (art. 1010, §2º).

REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

☐ Considerando tratar-se de caso de remessa necessária envio os autos ao Egr TJMG.

☐ Considerando que decorreu o prazo para recurso da sentença, tendo sido juntado aos autos (recursos) de apelação sobre o(s) qual(is) foi dado vista à parte apelada para contrarrazões e, tendo em vista, o decurso do prazo para contrarrazões, remeto os autos ao Egr TJMG (art. 1010, §3º CPC/15).

CERTIDÃO

CPC/15 Art. 216: Na conclusão de prazo ou data, estende-se o prazo ao primeiro dia útil seguinte, observado o prazo mínimo.

☒ DESNECESSÁRIA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

VISTA/INTIMAÇÃO PESSOAL (autos remetidos - desnecessária publicação no Diário Oficial):

☐ Fazenda Pública

☐ Ministério Público

☐ Defensor Público

☐ Curador

PUBLICAÇÃO: O Diário de Justiça Eletrônico publicou em ____/____/____. O Escrivão: _____

Dou fe nos(as) ordinatório(s), Belo Horizonte, 20/09/19. O Escrivão: _____

192 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias ORDINATÓRIO ATO Processo nº: Considerando os dispostos nos artigos 93, inc. XIV; 5º, inc. LXXVIII, e 37. caput (pn, cioio da eficiéncn). ti> dos da Constituição Federal, bem como ainda o artigo 203, § 4º, do CPC/15 e o Provimento nº 246/2013 dn Corregedoiia Gnral 'Je Justiça do T.iMG, jrocedo ao(s) segumtets) ato(s) ordinatório(s) abaixo assinaladois): CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Tendo em vista que não houve recurso contra a sentença de fl. caso de remessa necessária (art. 496 CPC/15i CERTIFICO e DOU FÉ rue transitou livremente em juígado a referida sentença. e considerando não se tratar o APELAÇÃO - TERMO DE CONCLUSÃO PARA JUIZO DE RETRATAÇÃO) Tendo em vista a juntada de recurso de apelação contra sentença que ju'gou hminé rmence o pedido (art. 332 CPC/15) ou que extinguiu o feito sem julgamento de mérito tart 485 CPC/15) faço estes autos conclusos para eventual juízo de retratação (§4º art 332 c/c §7*º art. 48f CPC/15}.

192

2ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

Considerando os dispostos nos artigos 93, inc. XIV; 5º, inc. LXXVIII, e 37. caput (pn, cioio da eficiéncn). ti> dos da Constituição Federal, bem como ainda o artigo 203, § 4º, do CPC/15 e o Provimento nº 246/2013 dn Corregedoiia Gnral 'Je Justiça do T.iMG, jrocedo ao(s) segumtets) ato(s) ordinatório(s) abaixo assinaladois):

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Tendo em vista que não houve recurso contra a sentença de fl. caso de remessa necessária (art. 496 CPC/15) CERTIFICO e DOU FÉ rue transitou livremente em juígado a referida sentença.

APELAÇÃO - TERMO DE CONCLUSÃO PARA JUIZO DE RETRATAÇÃO

☐ Tendo em vista a juntada de recurso de apelação contra sentença que ju'gou hminé rmence o pedido (art. 332 CPC/15) ou que extinguiu o feito sem julgamento de mérito (art. 485 CPC/15) faço estes autos conclusos para eventual juízo de retratação (§4º art 332 c/c §7º art. 48f CPC/15).

APELAÇÃO - VISTA PARA CONTRARRAÇÕES

☒ VISTA ao apelado, Eloído, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 30 dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183 CPC/15).

☐ Tendo em vista os recursos de apelação juntados pelas partes, VISTA INDIVIDUAL E SUCESSIVA, 15 dias cada, a comparecer pela parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias (art. 1010, §1º).

☐ VISTA ao apelado adesivo para contrarrazões (art. 1010, §2º).

REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

☐ Considerando tratar-se de caso de remessa necessária envio os autos ao Egr TJMG.

☐ Considerando que decorreu o prazo para recurso da sentença, tendo sido juntado aos autos (recursos) de apelação sobre o(s) qual(is) foi dado vista à parte apelada para contrarrazões e, tendo em vista, o decurso do prazo para contrarrazões, remeto os autos ao Egr TJMG (art. 1010, §3º CPC/15).

CERTIDÃO

CPC/15 Art. 216: Na conclusão de prazo ou data, estende-se o prazo ao primeiro dia útil subsequente.

☐ DESNECESSÁRIA PUBLICAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES

VISTA/INTIMAÇÃO PESSOAL (autos remetidos - desnecessária publicação no Diário Oficial):

☐ Fazenda Pública

☐ Ministério Público

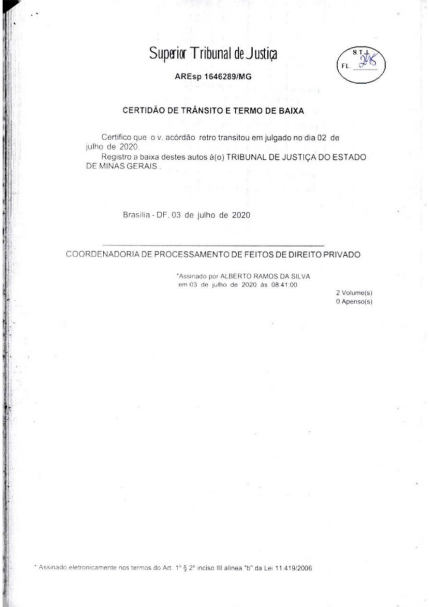
☐ Defensor Público

☐ Curador

PUBLICAÇÃO: O Diário de Justiça Eletrônico publicou em ____/____/____. O Escrivão: _____

Dou fe nos(os) ordinatório(s), Belo Horizonte, 20/09/19. O Escrivão: _____

Num. 9580726396 Num. 9580726396 Siiperid Tribunal de Justiça AREsp 1646289/MG CERTIDÃO DE TRANSITO E TERMO DE BAIXA Cortificoqun ov, acórdão retro transitou em julgado no dia 02 do julho de 2020 Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ■(;■ Brasília - DF, 03 do julho de 2020 COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO { •Assif\atio por ALBERTO RAMOS DA SILVA



Superior Tribunal de Justiça
AREsp 1646289/MG

CERTIDÃO DE TRANSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 02 de julho de 2020.
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Brasília - DF, 03 de julho de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por ALBERTO RAMOS DA SILVA
em 03 de julho de 2020 às 08:41:00. 2 Volume(s)
0 Apensado(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Num. 9580726396
Anexo 1305446-67.1987.8.13.0024 (1) (112262249) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 390

Num. 9580728722 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CARTÓRIO DA 2ª CAMARA CIVEL I UNIDADE GOIÁS CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 20 de julho de 2011 . Eu, Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivão(ã) do Cartório da 2ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi REMESSA E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem. O(A) Escrivão(ã),

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



CARTÓRIO DA 2ª CAMARA CIVEL - UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 20 de julho de 2011 . Eu, Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivão(ã) do Cartório da 2ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi, Sônia Soares Ribeiro Teixeira

REMESSA

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem. O(A) Escrivão(ã), Sônia Soares Ribeiro Teixeira

Remetidos em 22/07/2011.

Documento emitido pelo SIAP: 

Col. 10.25.007-2

Num. 9580728722

Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (112262256) SEI 1080.01.00035084/2005-50 / pg. 518

ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE Processo nº: 0024.97.130.544-6 O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança supra identificada, proposta em desfavor de DISTRIBUIDORA DO JORNALEIRO LTDA E OUTRO, vem, perante V.Exa., por sua Procuradora, exarar ciência da decisão de fls.185, que acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelo EMG às fls.182/183. Na oportunidade, requer, após certificado o trânsito em julgado do decisor, seja intimado o Estado a fim de dar prosseguimento ao feito. Pede deferimento. Belo Horizonte/MG, 22 de agosto de 2018. "ídriinne La^e Procuradora do tstad MASP370.29&^ 0A8/MÜ 45.083 Av. Afonso Pena, n®. 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATUTOS

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº: 0024.97.130.544-6

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança supra identificada, proposta em desfavor de DISTRIBUIDORA DO JORNALEIRO LTDA E OUTRO, vem, perante V.Exa., por sua Procuradora, exarar ciência da decisão de fls.185, que acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelo EMG às fls.182/183.

Na oportunidade, requer, após certificado o trânsito em julgado do decisor, seja intimado o Estado a fim de dar prosseguimento ao feito.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de agosto de 2018.

Adrienne Lage Ribeiro
Procuradora do Estado
MASP 370.29&^
(Belo Horizonte)

Av. Afonso Pena, nº 4000, Cruzeiro, CEP 30130-009, Belo Horizonte/MG.
PID

Anexo 1305446-87.1997.8.13.0024 (112822256) SEI 1080.01.0035084/2020-017-0001
Num. 9580729524

Num. 9855878544 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais CARTÓRIO DA 2ª CAMARA CIVEL I UNIDADE GOIÁS CERTIDÃO CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 20 de julho de 2011. Eu, Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivão(ã) do Cartório da 2ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi REMESSA E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem. O(A) Escrivão(ã),

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



CARTÓRIO DA 2ª CAMARA CIVEL - UNIDADE GOIÁS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão/decisão retro transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 20 de julho de 2011. Eu, Sônia Soares Ribeiro Teixeira, Escrivão(ã) do Cartório da 2ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi, Sônia Soares Ribeiro Teixeira.

REMESSA

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da comarca de origem. O(A) Escrivão(ã), Sônia Soares Ribeiro Teixeira.

Remetidos em 22/07/2011.

Documento emitido pelo SIAP: 

Cel. 10.25.097-2

Num. 9855878544

Anexo 1305446-67.1967.8.13.0024 (3) (112262323) SEI 1080.01.0035084/2025-53 / pg. 745

Página 670 · score 100.0 · nativo

Oliveira, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, na forma da lei, etc. Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, DISTRIBUIDORA DO JORNALEIRO LTDA, inscrita no CNPJ: 025.796.269/0001-57; que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias se processam os autos da AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ora em fase de Execução de Sentença, requerida pelo Estado de Minas Gerais contra o executado acima referido. Fica intimado o executado: DISTRIBUIDORA DO JORNALEIRO LTDA, inscrita no CNPJ: 025.796.269/0001-57 para que pague em 15 (quinze dias) a importância devida, atualizada até 31/08/2024 no valor de R\$906.188,97 (novecentos e seis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), nos termos do artigo 513, §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o executado poderá nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial. Após a penhora, deverá ser promovido o seu registro e realizada a intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC tudo em conformidade com a legislação p

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça do Princípio Inicial
Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COMARCA DE BELO HORIZONTE - Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias - Edital de Intimação (prazo de 30 dias)-Justiça Gratuita - Processo nº 1305446-87.1997.8.13.0024. O Dr. Ricardo Sávio de Oliveira, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, na forma da lei, etc. Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente, DISTRIBUIDORA DO JORNALEIRO LTDA, inscrita no CNPJ: 025.796.269/0001-57; que se encontra em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias se processam os autos da AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ora em fase de Execução de Sentença, requerida pelo Estado de Minas Gerais contra o executado acima referido. Fica intimado o executado: DISTRIBUIDORA DO JORNALEIRO LTDA, inscrita no CNPJ: 025.796.269/0001-57 para que pague em 15 (quinze dias) a importância devida, atualizada até 31/08/2024 no valor de R\$906.188,97 (novecentos e seis mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), nos termos do artigo 513, §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o executado poderá nomear bens à penhora, sob pena de constrição judicial. Após a penhora, deverá ser promovido o seu registro e realizada a intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC tudo em conformidade com a legislação processual em vigor. E, para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Belo Horizonte, 31 de março de 2025. Eu, Celina Magna Neves Dutra, Escrivã Judicial, o subscrevi, por ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Ricardo Sávio de Oliveira.

Ricardo Sávio de Oliveira
Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias